

Parceria institucional acadêmico-científica

Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (DIREITO GV)

Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)

2ª Fase da Pesquisa “Arbitragem e Poder Judiciário”

Relatório do 7º Tema: Miscellaneous

Joana Nara Lima Pimentel Gomes

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Advogada de Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados.

Natalia Langenegger

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Advogada em São Paulo.

Patrícia Shiguemi Kobayashi

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Advogada de
Barretto Ferreira, Kujawski, Brancher e Gonçalves – Sociedade de
Advogados.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	METODOLOGIA	5
3.	DECISÕES PARA AS QUAIS NÃO HÁ ANÁLISE DE TECNICIDADE: O GRUPO “NÃO SE APLICA”	8
4.	ARBITRABILIDADE OBJETIVA	14
5.	HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL	17
6.	IDONEIDADE DE INSTITUIÇÃO ARBITRAL	23
7.	MEDIDAS DE CONTROLE DO MP NOS CONTRATOS DE ADESÃO	26
8.	CARTAS ROGATÓRIAS: CITAÇÃO	27
9.	EFICÁCIA, EXECUÇÃO E ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL	29
10.	SUSPENSÃO DE PROCESSO JUDICIAL	33
11.	CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....	34
12.	CONCLUSÃO	36

1. INTRODUÇÃO

Na primeira fase desta pesquisa¹ foi realizado um trabalho de natureza empírico-jurisprudencial e de intuito exploratório, que buscou mapear todas as decisões sobre Arbitragem proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro em segunda instância e em instâncias superiores, quer no sentido de apoiar, quer no sentido de obstar o desenvolvimento do instituto.

Durante sete meses, de 03.08.2007 a 11.02.2008, foi montado um banco de dados, seguindo uma série de cuidados metodológicos, visando reunir todas as decisões proferidas pelo Judiciário brasileiro sobre o tema “arbitragem”, disponíveis no acervo eletrônico de jurisprudência dos sites dos tribunais brasileiros.

A pesquisa adotou como termo inicial a data em que começou a vigorar a lei de arbitragem (23.11.1996), e termo final fevereiro de 2008, com exceção do TJSP, cujo banco de dados foi atualizado até dezembro de 2007. Foram pesquisados os Tribunais Estaduais (TJ's), Federais (TRF's) e Superiores (STJ e STF), com exclusão do Tribunal de Justiça do Piauí, que, na época da pesquisa, não disponibilizava o inteiro teor de suas decisões na internet, e do Tribunal de Justiça de Goiás, em virtude do procedimento arbitral diferenciado que até recentemente era utilizado em tal Estado, conforme já detalhado no relatório da primeira etapa da pesquisa².

Vale lembrar que foram excluídos da pesquisa os tribunais trabalhistas, dada a imensa quantidade de decisões judiciais existentes nesse âmbito, cuja coleta acabaria comprometendo o cronograma do restante da pesquisa, que teve por objetivo mapear a jurisprudência nas áreas cível e empresarial.

¹ ALVES, Rafael Francisco; ASPERTI, Maria Cecília; GABBAY, Daniela Monteiro; KOBAYASHI, Patrícia Shiguemi; LANGENEGGER, Natalia; LEMES, Selma Ferreira; LUCCHINI, Natalia. *Projeto de Pesquisa: “Arbitragem e Poder Judiciário” da Escola de Direito da FGV em parceria com o Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAR*. In Revista Brasileira de Arbitragem, ano IV, n. 19. São Paulo, p. 7-23.

² Vide nota 1, item 2.3.3. “A Situação Peculiar do TJGO” p. 14.

Outra limitação ao banco de dados foram as decisões proferidas pelos Colégios Recursais, nas hipóteses previstas pela Lei nº. 9.099/1995, e casos que envolviam levantamento de FGTS, encontrados principalmente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais.

As decisões coletadas foram divididas em **6 (seis) campos temáticos** diretamente relacionados à efetividade da Arbitragem no Brasil:

- (i) existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem;
- (ii) medidas de urgência e medidas coercitivas;
- (iii) invalidade da sentença arbitral;
- (iv) execução e cumprimento da sentença arbitral;
- (v) execução específica da cláusula arbitral - ação do art. 7º da Lei de arbitragem; e
- (vi) homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.

Contudo, uma vez constituído o banco geral da pesquisa, constatou-se que 46 (quarenta e seis) decisões não puderam ser alocadas nesses 6 (seis) grupos temáticos previamente constituídos, pois possuíam particularidades que impediam sua análise de acordo com a metodologia adotada em cada um dos grupos mencionados.

Dessas 46 (quarenta e seis) decisões, 5 (cinco) foram proferidas pelo TJGO e, portanto, foram excluídas da pesquisa³. Outras 5 (cinco) decisões não foram analisadas, seja porque não tratavam do tema da arbitragem⁴, seja pela impossibilidade de obter o seu inteiro teor⁵. Dessa forma, 36 (trinta e seis) decisões foram alocadas para este sétimo grupo residual.

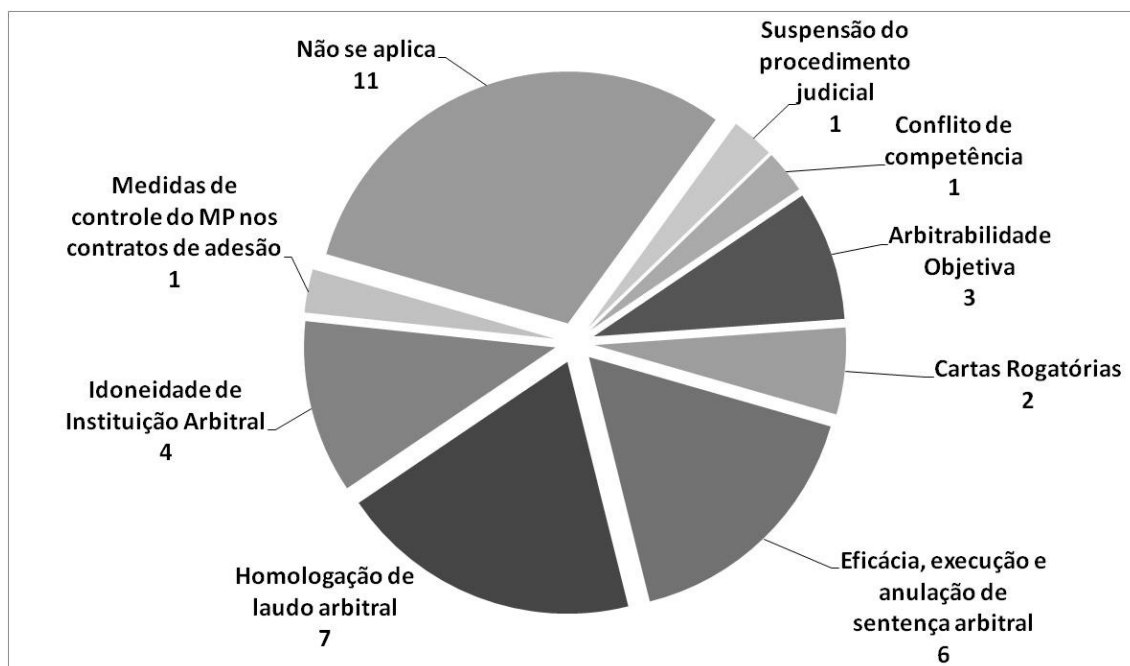
³ Vide nota 2 acima.

⁴ TJSP, Mandado de Segurança nº. 085.844-4/8-00, Rel. Marcus Andrade, julgado em 27/08/1998, que trata de mero arbitramento de valores; TJSP, Apelação nº. 036.381-4/0-00, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16/04/1998; TJPR, Apelação Cível nº170591-9, Primeira Câmara Cível (extinto TA), julgado em 27/05/2003.

⁵ TJPE, Apelação Cível nº. 11448-7, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/09/2001; TJCE, Agravo de Instrumento nº. 2006.0014.7638-6/0, 1ª Câmara Cível, julgado em 31/01/2007.

Em relação a essas 36 (trinta e seis) decisões, constatou-se que 11 (onze) apenas tangenciam o tema da arbitragem, ou o abordam de maneira subsidiária. Assim, foi criado um subgrupo de decisões para as quais não foram realizadas ponderações sobre a sua tecnicidade. Trataremos de maneira mais detalhada sobre referidas decisões no capítulo 3: “Decisões para as quais não há análise de tecnicidade: o grupo “não se aplica””.

Ao final, restaram 25 (vinte e cinco) decisões, que, pela pluralidade de assuntos, foram reunidas em 8 (oito) subtemas, de modo a viabilizar a análise e a classificação entre técnico e atécnico, quais sejam: (i) arbitrabilidade objetiva; (ii) homologação de laudo arbitral; (iii) idoneidade de instituição arbitral; (iv) medidas de controle do MP nos contratos de adesão; (v) cartas rogatórias; (vi) eficácia, execução e anulação de sentença arbitral; (vii) suspensão do procedimento judicial; e (viii) conflito de competência.



2. METODOLOGIA

A primeira etapa do estudo consistiu na elaboração de um modelo de ficha de leitura, para o fim de organizar e sintetizar os dados a serem extraídos de cada precedente jurisprudencial.

Por se tratar de um grupo temático residual, constatou-se, logo num primeiro momento, a diversidade de assuntos e matérias tratadas em cada uma das decisões. Assim, o primeiro obstáculo enfrentado por este grupo de pesquisa foi elaborar uma ficha padrão que fosse genérica, de modo a abordar todos os temas encontrados, e suficientemente detalhada, permitindo a análise detida dos argumentos esposados pelas partes e da fundamentação e tecnicidade do Órgão Julgador.

Dessa forma, a ficha de leitura compreendeu os seguintes tópicos:

(i) Informações gerais do processo

- Nome das partes;
- Valor da causa;
- Data da distribuição da ação em primeira instância;
- Classe Processual;
- Data do julgamento;
- Órgão Julgador;
- Relator;
- Objeto da controvérsia; e
- Ementa dos temas jurídicos tratados.

(ii) Questões preliminares e temporais

- Constatar se a ação era decorrente de algum procedimento arbitral, e se foi ajuizada com fundamento em algum dispositivo da lei de arbitragem;
- Verificar o momento em que a convenção de arbitragem, se existente, foi celebrada; bem como o momento em que o acórdão e a decisão de primeira instância foram prolatados (tomando como referência a data em que foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 9.307/96)

(iii) Motivação da decisão

- Descrever os artigos de lei citados;
- Constatar se as questões relacionadas à Arbitragem foram abordadas como *ratio decidendi* ou *obiter dictum*;
- Verificar se a decisão analisou questões da Arbitragem como instituto, ou seja, se analisou conceitos relacionados ao “direito arbitral”; e

- Constatar se as questões relacionadas à Arbitragem eram incidentais ao procedimento arbitral, e.g, idoneidade de câmara arbitral.

(iv) Indexação e correlação com outros temas

- Verificar os temas centrais tratados na decisão, de acordo com respectiva lista de indexação padrão da pesquisa;
- Averiguar se a decisão também poderia ser enquadrada nos outros campos temáticos.

(v) Conclusões e observações gerais sobre a decisão

- Verificar se o julgamento do acórdão foi técnico ou atécnico, definindo para o caso concreto, e apresentando os critérios para a referida classificação;
- Apresentar os conceitos adotados na análise da decisão; e
- Apontar outras observações julgadas necessárias, e que não se enquadraram nos tópicos antecedentes.

Além do levantamento dessas informações, e conforme exposto no intróito deste relatório, cada decisão recebeu um subtema, com base na principal matéria em debate. Assim, não obstante a pluralidade de assuntos suscitados nas decisões, foi possível localizar entre estas alguns denominadores comuns, quais sejam:

- (i) arbitrabilidade objetiva;
- (ii) homologação de laudo arbitral;
- (iii) idoneidade de instituição arbitral;
- (iv) cartas rogatórias;
- (vi) eficácia, execução e anulação de sentença arbitral;
- (vii) suspensão do procedimento judicial; e
- (viii) conflito de competência.

Dentro de cada subtema foram estabelecidos critérios próprios de análise de tecnicidade, que serão indicados nos respectivos capítulos. Não obstante, destaca-se, desde já, que a análise da tecnicidade das decisões também se baseou nos elementos fáticos fornecidos em cada caso, bem como na aplicação da Lei n.º 9.307/96. Em outros termos, verificou-se, no contexto de cada subgrupo e considerando cada situação particular, se o Judiciário deu a adequada

solução aos casos e se os respectivos fundamentos atenderam às disposições da Lei de Arbitragem.

3. DECISÕES PARA AS QUAIS NÃO HÁ ANÁLISE DE TECNICIDADE: O GRUPO “NÃO SE APLICA”

Conforme anunciado no item anterior, para cada subtema foram desenvolvidos critérios próprios para classificar as decisões e verificar o posicionamento do Judiciário brasileiro sobre a matéria. Entretanto, muito embora algumas das decisões contenham referências diretas à arbitragem, a subsidiariedade da questão impossibilitou classificá-las como “técnica” ou “atécnica”.

Nesses casos, a arbitragem surge apenas de maneira acessória, como parte do relato dos fatos ou por aplicação equivocada da parte. Em outros termos, tais decisões não se adequaram a nenhum dos critérios de análise estabelecidos nos subtemas deste grupo, tendo sido excluídas deste relatório.

De qualquer maneira, para pronta referência dos interessados, referidas decisões seguem brevemente relatadas abaixo, acompanhadas de suas respectivas justificativas para a exclusão.

Em 3 (três) casos, não houve sequer pactuação de convenção de arbitragem.

No caso *Waleska Nunes Spier Becker vs. Município de Caxias do Sul*⁶, a autora foi impedida de constituir uma Câmara de Arbitragem em razão da existência de débitos fiscais em seu nome. Ressaltamos que não se trata de análise relacionada à imposição de exigências para a constituição de instituição arbitral, mas tão somente de fiscalização para a criação de uma pessoa jurídica por indivíduo possuidor de débitos fiscais⁷.

⁶ TJRS, Apelação nº. 70007752819, Rel. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, julgado em 19/05/2004.

⁷ TJRS, Apelação nº. 70007752819. Em breve descrição, trata-se de Ação Indenizatória movida por Waleska Becker em face do Município de Caxias do Sul objetivando o recebimento de indenização por danos morais.

Já no caso, *HAPVIDA – Assistência Médica Ltda vs. IBM BRASIL – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.*⁸, a arbitragem foi suscitada por engano da parte. Segundo consta no relatório da decisão analisada, a parte desejava meramente o arbitramento de valores de aluguéis pelo juiz togado. Contudo, por equívoco, ajuizou em primeira instância “ação de arbitragem”, objetivando a nomeação de perito para proceder à arbitragem do valor do reajuste de aluguel. O processo foi julgado extinto, sem exame do mérito, pela inexistência de convenção de arbitragem. No recurso analisado, fica claro que a intenção da autora era, na realidade, resguardar o seu direito à prorrogação do aluguel. Assim, prezando pelo princípio da instrumentalidade das formas, o Tribunal determinou ao juiz de primeira instância o processamento da ação, aplicando ao caso as normas de direito cabíveis.

O caso *Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL vs. Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL*⁹ trata de procedimento conduzido pela Comissão de Arbitragem de Interconexão da Anatel. Contudo, apesar do nome dado à comissão, o caso está relacionado a processo administrativo. Assim, a decisão não foi objeto de análise da pesquisa.¹⁰

Segundo a autora, ela e outras pessoas não teriam conseguido constituir um Tribunal de Mediação e Arbitragem em Caxias do Sul, em razão de pendências tributárias em nome de empresas das quais é sócia. A autora sustenta que a conduta do Município atentaria ao princípio da liberdade econômica e seria ilícita, na medida em que não poderia condicionar o registro municipal de pessoas jurídicas à quitação de débitos fiscais. Outrossim, a autora sustenta que em razão de tal restrição, ela teve de se retirar da sociedade criada para a constituição do tribunal de Arbitragem, o que teria lhe causado “abalo moral”. O pedido da ação foi julgado improcedente, sob o fundamento de que o Município atuou em conformidade com a previsão do artigo 53 do Decreto Municipal nº 8.473/95, que impede a liberação de uma inscrição municipal se o contribuinte que a pleiteia possui débitos pendentes. Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça confirmou os termos da sentença.

⁸ TJCE, Embargos Infringentes nº. 2000.0013.8053-3/2, Rel. Maria Celeste Thomaz de Aragão.

⁹ TRF/DF, Agravo de Instrumento nº. 2003.01.00.009963-0, Rel. Tourinho Neto, julgado em 28/08/2003.

¹⁰ Sobre a arbitragem na Anatel, vide: GRINOVER, Ada Pellegrini. A ‘arbitragem’ da Anatel. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 18, p. 301-310, 2008. MARTINS, Pedro Antônio Batista. Arbitragem e o setor de telecomunicações no Brasil. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo:

Em outros 6 (seis) casos a arbitragem é mencionada como parte do relato dos fatos da controvérsia, mas não possui relevância imediata para o deslinde da controvérsia.

No caso *Espólio de Cid Rogério Vieira vs. João Calixto da Rosa e Cia Ltda.*¹¹ a sentença arbitral é o instrumento que constitui o direito em questão. Apenas para que se compreenda o contexto, trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel dado em comodato por sentença arbitral. Note-se que, em nenhum momento as partes contestam a validade do título; há apenas discussão acerca da espécie de comodato celebrado.

No caso *Marcella de Souza vs. Curso Flama Vestibulares Ltda.*¹² a arbitragem também compôs apenas a base fática da controvérsia. A única menção ao assunto foi suscitada pela Autora para justificar o seu pedido de indenização por danos morais. Conforme relatado no acórdão, a Autora pleiteia a condenação da Ré a lhe entregar o diploma de graduação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ter sido supostamente coagida a assinar, em sede de Juízo Arbitral, acordo para pagamento das mensalidades pendentes. O Tribunal não ingressou no mérito da referida alegação, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais pela ausência de prova de terem ocorrido supostas irregularidades em procedimento arbitral.

No mesmo sentido o caso *Labor Coop Cooperativa de Trabalhos Múltiplos vs. Emanuel Bezerra da Silva*¹³. Trata-se de ação de execução de cláusula compromissória suscitada após o julgamento definitivo da matéria objeto da convenção de arbitragem pela Justiça do Trabalho. O Tribunal julgou extinta a ação pela existência de coisa julgada material, e não entrou no mérito da arbitragem. Não é possível realizar análise da tecnicidade em relação a esta decisão, pois a controvérsia em torno da arbitragem ocorreu em outra decisão, por outro juízo e transitou em julgado.

Revista dos Tribunais, v. 9, p. 252-261, 2006 MORAES, Luiza Rangel de. Arbitragem e agências reguladoras. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo. v.2. p.73-89. 2004.

¹¹ TJRS, Agravo de Instrumento nº. 70013417647, Rel. André Luiz Planella Villarinho, julgado em 09/11/2005.

¹² TJ/RJ, Apelação n.º 02362/2007, Rel. Orlando Secco, julgado em 13/02/2007.

¹³ TJSP, Apelação nº. 258.915.4/8-00, Rel. A.C. Mathias Coltro, julgado em 14/02/2007.

No caso *Empreiteira Pajoan Ltda. vs. Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda.*¹⁴ houve pactuação de convenção de arbitragem, mas ambas as partes optaram por solucionar o litígio perante o Poder Judiciário. A decisão analisada foi proferida em sede de Agravo de Instrumento, interposto pela Empreiteira Pajoan contra decisão que acolheu exceção de incompetência para remeter o processo ao juízo mineiro. A arbitragem foi suscitada pela Agravante apenas com a finalidade de ver declaradas nulas todas as cláusulas de eleição de foro do contrato, sob o argumento de que seria impossível eleger concomitantemente a solução de litígios por arbitragem e pelo Poder Judiciário. O Tribunal negou provimento ao recurso, entendendo que o Código de Processo Civil permite às partes estabelecerem cláusula de eleição de foro, sem contudo analisar a renúncia tácita à convenção de arbitragem.

Caso semelhante é o da *Empresa de Mineração Caravelas Ltda vs. Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda.*¹⁵. As partes não somente renunciaram tacitamente à convenção de arbitragem, como também suscitaram-na apenas com o intuito de ver declarada nula a cláusula de eleição de foro constante do contrato. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, verificando a existência de foro de eleição no contrato, acolheu exceção de incompetência apresentada pela Agravada e determinou a remessa dos autos à Comarca de Belo Horizonte. O contrato firmado entre as partes previa que, no caso de não pagamento dos valores ajustados, a Agravada poderia optar em executar o contrato diretamente na Comarca de Belo Horizonte, ou poderia instituir procedimento arbitral perante Câmara de Arbitragem localizada na mesma cidade. Alega a Agravante que a cláusula arbitral seria vazia e, portanto, nula. Assim, não poderia ter sido aplicada. O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso sob o fundamento de que partes contratantes maiores e capazes podem estabelecer cláusula de eleição de foro quando o direito em debate é disponível, sem ter, contudo, analisado a renúncia tácita à convenção de arbitragem, ou o conteúdo da cláusula compromissória.

¹⁴ TJSP, Agravo de Instrumento nº. 404.770.4/3-00, Rel. Sérgio Gomes, julgado em 30/07/2005.

¹⁵ TJSP, Agravo de Instrumento nº. 402.469-4/5-00, Rel. Des. Ribeiro da Silva, julgado em 15/09/2005.

Bem assim, no caso *Arsimont vs. Marcos Antonio de Torres Cavalcanti*¹⁶ a arbitragem é apenas suscitada pela Agravante como meio de explicar disposição contratual, que elege duas formas de cláusula penal: “*uma relativa a obstrução do exercício da atividade quando será cominada a pena de multa; e outra para descumprimento de cláusula contratual, cujas perdas e danos e lucros cessantes serão resolvidos por arbitragem*”¹⁷. Trata-se, em resumo, de Agravo de Instrumento interposto por Arsimont em face de decisão que deferiu em parte o pleiteado em exceção de pré-executividade para manter a execução da multa contratual. Em primeira e em segunda instância são questionados aspectos referentes unicamente à cláusula que comina multa pela obstrução de atividades. Assim, a despeito de ser mencionada no relato do acórdão, a convenção de arbitragem está fora do escopo da análise realizada e, portanto, não possui maiores implicações no caso.

Além disso, destaca-se que em 1 (uma) decisão há discussão de questões meramente procedimentais. O caso *Itiquira vs. Inepar*¹⁸ trata-se de execução de sentença arbitral na qual foram apresentados embargos à execução e, paralelamente, ação de anulação de sentença arbitral. Contudo, a discussão em análise reside na mera aplicação da lei antiga de execução, segundo a qual, como regra, era conferido efeito suspensivo aos embargos à execução. No caso em tela, segundo entendimento do Tribunal, a lei aplicável é a vigente ao tempo da citação. Desta forma, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo e a execução permaneceu suspensa até o julgamento dos embargos.¹⁹

¹⁶ TJAL, Agravo de Instrumento nº. 2005.002940-7, Rel. Mario Casado Ramalho, julgado em 19/06/2006.

¹⁷ TJAL, Agravo de Instrumento nº. 2005.002940-7, Rel. Mario Casado Ramalho, julgado em 19/06/2006, p. 2.

¹⁸ TJPR, Agravo de Instrumento nº. 428.369-0, Rel. Carlos Mansur Arida, julgado em 12/09/07.

¹⁹ TJPR, Agravo de Instrumento nº. 428.369-0, Rel. Carlos Mansur Arida, julgado em 12/09/07. "Com efeito, a Lei Processual Civil tem aplicabilidade imediata, conforme dispõe o art. 1.211 do CPC, contudo não pode atingir os atos já praticados e nem os seus efeitos daí decorrentes. Isto deriva da adoção da teoria do isolamento dos atos processuais, que defende que a lei nova, quando encontra um processo em desenvolvimento, respeita os atos processuais já realizados, bem como os seus efeitos, mas se aplica aos atos que houverem de realizar-se. Tudo isso é resultado da aplicação do princípio consagrado no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No caso em exame temos que antes da entrada em vigor das Leis nº 11.232 e 11.382, foi proposta a execução de sentença arbitral (03/04/2006)

Por fim, temos o caso *Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Amapá vs. Amapá Florestal e Celulose S/A – AMCEL*²⁰. Ante o impasse existente entre a AMCEL e o Sindicato dos Estivadores, relativo ao ajuste do valor da mão-de-obra a ser utilizada em determinado carregamento de navio, a AMCEL ajuizou medida cautelar para que fosse autorizada a utilizar mão-de-obra própria, o que foi deferido pelo juiz *a quo*.

Contra referida decisão, o Sindicato interpôs agravo de instrumento argumentando que a utilização de mão-de-obra desqualificada violaria as regras elementares de segurança do trabalho, bem como o artigo 26, §único, da Lei 8.630/93²¹, que apenas admite a contratação de serviços entre trabalhadores portuários com vínculo empregatício ou avulsos registrados.

Na análise do recurso, o Tribunal de Justiça manteve a decisão de primeira instância, entendendo que, nesses casos, divergências quanto ao valor a ser pago não podem ser fonte de prejuízo às partes, devendo ser resolvidas por meio de arbitragem, conforme previsão do artigo 23, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 8.630/93.

Verifica-se que, a despeito do procedimento ser nomeado ‘arbitragem’, com base em Lei que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, tal procedimento não se relaciona com o procedimento arbitral em objeto da Lei de Arbitragem.

e realizada a citação da executada (02/06/2006), perfectibilizando a relação processual, logo, os efeitos daí decorrentes devem ser mantidos.”

²⁰ TJ/AP, Agravo de Instrumento n.º 158/97 (0000047-24.1997.8.03.0000), Rel. Mello Castro, Julgado em 12/02/1998.

²¹ Lei que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias: “Art. 23: Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os arts. 18, 19 e 21 desta lei. § 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais. § 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes. § 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência possui força normativa, independentemente de homologação judicial”.

Considerando que em todos esses casos a arbitragem é irrelevante para o deslinde da controvérsia ou trata de procedimento diverso daquele objeto da Lei de Arbitragem, este grupo de pesquisa optou por alocá-las entre as decisões que compõe o tema 'não se aplica'.

4. ARBITRABILIDADE OBJETIVA

Três das decisões encontradas no universo de pesquisa deste grupo trataram do tema arbitrabilidade objetiva, também denominada pela doutrina como arbitrabilidade *ratione materiae*, ou arbitrabilidade *per se*. No Brasil, o critério de arbitrabilidade objetiva é a patrimonialidade e disponibilidade do direito objeto da controvérsia²². Ou seja, além de suscetível de apreciação pecuniária²³, a matéria submetida à arbitragem também deve ser disponível²⁴.

Nesses 3 (três) casos analisados, foram suscitadas matérias distintas entre si, quais sejam, a possibilidade de (i) processar inventário perante juízo arbitral; (ii) cláusulas compromissórias versarem sobre questões locatícias; e (iii) discutir previamente em arbitragem matéria relacionada a fatos objeto de ação penal pública incondicionada.

A despeito da solução encontrada pelo Poder Judiciário ser diversa em relação a cada caso analisado, tem-se que todas as decisões foram técnicas, seja para reconhecer a disponibilidade de determinado direito, ou para determinar a impossibilidade de solucionar litígios em arbitragem quando houver relevante interesse público envolvido.

²² Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996: "Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis."

²³ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 4 ed. Io de Janeiro: Forense. pp. 133-134.

²⁴ Define Carlos Alberto Carmona: "Diz-se que um direito é disponível quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado em sua infringência". CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. rev. atual ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 38.

O primeiro caso a ser destacado é o *Rosália Torres da Silva e Outros*²⁵. Os Apelantes, oficiais de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, questionam a possibilidade de se registrar Formal de Partilha extraído de inventário processado perante Juízo Arbitral. No entendimento dos Apelantes, “*todo indivíduo tem direito indisponível de participar da herança deixada por seus antecessores*”²⁶ e, portanto, a matéria não poderia ter sido objeto de arbitragem.

O Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de submeter a questão à arbitragem, na medida em que o inventário foi processado pelo rito sumário, e envolveu apenas herdeiros maiores e capazes, entre os quais havia consenso quanto à partilha dos bens. Ressaltou, assim, o cunho de natureza eminentemente patrimonial e disponível da partilha. Mencionada decisão é, portanto, técnica, uma vez que reconhece a possibilidade de submeter à arbitragem direito reconhecido como disponível.

Outro caso é o do *Ricardo Hasson Sayeg e Outros vs. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*²⁷. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Ricardo Hasson e outros em favor de Alcyr Duarte Collaço Filho em processo envolvendo crime de estelionato contra o Banco Santander.

O impetrante argumenta que seria do Juízo Arbitral da Bolsa de Mercadorias e Futuros a competência para analisar a prática dos supostos atos fraudulentos cometidos pelo Paciente, uma vez que haveria cláusula compromissória nos contratos que estavam sendo analisados nos autos da ação penal pública incondicionada contra ele ajuizada.

O Tribunal de origem, apesar de ter denegado o *habeas corpus*, recomendou a suspensão da ação penal até que a questão contratual e patrimonial fosse dirimida pelo Juízo Arbitral, o que foi reformado posteriormente pelo STJ.

Restou consignado que “*o ponto crucial da questão que nos é submetida diz com saber se, diante da aludida previsão contratual, a submissão do conflito ao juízo arbitral, para que se apure a real existência de prejuízo nas operações consideradas fraudulentas, deve preceder à*

²⁵ TJ/RJ, Apelação n.º 2006.001.49611, Rel. Katia Torres, Julgado em 16/01/2007.

²⁶ Página 2 do Acórdão (TJ/RJ, Apelação n.º 2006.001.49611, Rel. Katia Torres, Julgado em 16/01/2007)

²⁷ STJ, Habeas Corpus 43230, Rel. Paulo Galotti, Julgado em 15/08/2006.

*instauração da ação penal*²⁸. O Tribunal entendeu que, “o estelionato é delito de ação penal pública incondicionada, independentemente, para a apuração de sua ocorrência, que haja representação da vítima, sendo irrelevante o conteúdo em acordo celebrado em contrato particular, que não pode ser erigido em condição de procedibilidade da ação penal”²⁹.

Neste caso, apesar do Tribunal não privilegiar a existência de convenção de arbitragem, a decisão foi técnica. Isto porque reconheceu não ser possível suspender o trâmite de ação penal pública incondicionada, hipótese em que a matéria debatida é de interesse público e indisponível.

Também foi enquadrado neste subtema o caso *Camargo Dias Imóveis Ltda. vs. Bernard Jacques Hubenet e Ana Maria Alvarado Soplin*³⁰. As Partes celebraram contrato de aluguel que contava com cláusula arbitral para o reajuste do valor locatício no prazo de 2 (dois) anos, caso não houvesse acordo entre as partes. O laudo arbitral determinou o reajuste do valor dos aluguéis, e foi homologado em ação proposta perante a 36ª Vara Cível da Capital (processo nº 719/95).

Devidamente homologado e diante da recusa da Camargo Dias em acolher o reajuste, os apelados ajuizaram Ação de Execução, tendo a Camargo Dias Imóveis apresentado Embargos à Execução, discutindo a validade da cláusula arbitral para dispor sobre questões locatícias, especialmente de prever o reajuste no prazo de 2 (dois) anos, quando a Lei do Inquilinato prevê o prazo mínimo de 3 (três) anos.

Referidos Embargos foram rejeitados em primeira instância, decisão esta mantida em sede de apelação.

O Tribunal entendeu que, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 8.245/91, “é lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste”. Restou consignado que a intenção das partes, ao celebrar o contrato com a cláusula

²⁸ Página 5 do Acórdão (STJ, Habeas Corpus 43230, Rel. Paulo Galotti, Julgado em 15/08/2006)

²⁹ Página 7 do Acórdão (STJ, Habeas Corpus 43230, Rel. Paulo Galotti, Julgado em 15/08/2006)

³⁰ TJ/SP, Apelação n.º 535710-00/8, Rel. Marcos Martins, Julgado em 04/03/1999.

compromissória, era a de agilizar a fixação de novo locatício, evitando-se morosa ação judicial. Ademais, o Tribunal reconheceu a conduta incoerente da apelante que, na qualidade de renomada empresa do ramo imobiliário, inclui cláusula arbitral nos contratos que administra e, posteriormente, alega sua nulidade.

A despeito de também não solucionar o feito com base na Lei de Arbitragem, esta decisão é técnica na medida em que demonstra estar prevista em Lei a liberdade das partes para dispor sobre contratos de locação, e, como consequência, reconhece a possibilidade da matéria ser versada em arbitragem.

5. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL

Antes do advento da Lei de Arbitragem, o Código de Processo Civil, na seção IV, do Capítulo XIV, previa um sistema de homologação dos laudos arbitrais. Segundo referido sistema, para que o laudo arbitral pudesse produzir os mesmos efeitos da sentença judicial, ele deveria ser homologado pelo Poder Judiciário, através de ação específica.

Em juízo homologatório, o juiz estatal não poderia ingressar no mérito da decisão proferida pelo Tribunal Arbitral, mas tão-somente se limitar às questões formais do laudo, analisando eventual violação aos preceitos legais e às normas de ordem pública.

O artigo 1.100 do Código Processual estabelecia como hipóteses em que o laudo deveria ser considerado nulo: (i) *“se nulo o compromisso”*; (ii) *“se proferido fora dos limites do compromisso, ou em desacordo com o seu objeto”*; (iii) *“se não julgar toda a controvérsia submetida ao juízo”*; (iv) *“se emanou de quem não podia ser nomeado árbitro”*; (v) *“se os árbitros foram nomeados sem observância das normas legais ou contratuais”*; (vi) *“se proferido por equidade, não havendo a autorização prevista no artigo 1.075, IV”*; (vii) *“se não contiver os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 1.095”*; (viii) *“se proferido fora do prazo”*.

Das decisões pertencentes a este grupo de pesquisa, 7 (sete) trataram do referido procedimento homologatório. Em sua análise, constatou-se que 5 (cinco) decisões foram

técnicas, ao passo que reconheceram não competir ao juiz analisar o mérito da controvérsia nas antigas ações de homologação de laudo arbitral, e que, com o advento da Lei de Arbitragem, as ações de homologação restaram prejudicadas. No entanto, 2 (duas) decisões foram atécnicas pois adentraram no mérito da discussão ou deixaram de observar as novas regras constantes da Lei de Arbitragem.

O primeiro caso a ser destacado se refere ao *Corduroy S/A Indústrias Têxteis vs. TCT United S/A*³¹. Em primeira instância foi ajuizada ação de homologação de laudo arbitral, que foi julgada extinta, sem resolução do mérito, pela ausência dos elementos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude da superveniência da Lei 9.307/96.

Em sede de apelação, o Tribunal manteve a decisão de primeira instância, destacando que “com a entrada em vigor da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, o laudo arbitral não mais sujeita-se à homologação judicial (artigo 18)”³². Ademais, o Tribunal reconheceu a indevida pretensão da Apelante de submeter ao Judiciário a análise do mérito da controvérsia.

Contra o referido acórdão, alegando a existência de omissão e contradição neste, a Apelante opôs também Embargos de Declaração³³, os quais foram rejeitados.

Verifica-se que este julgamento foi técnico, pois reconheceu que, com a superveniência da Lei de Arbitragem, o laudo arbitral passou a ser equiparado a uma sentença judicial, não dependendo de homologação para produzir efeitos.

Foi encontrado ainda outro caso envolvendo a empresa Corduroy S/A Indústrias Têxteis. Trata-se do caso *Corduroy S/A Indústrias Têxteis vs. Juízo*³⁴, em que referida empresa ajuizou medida cautelar inominada objetivando a concessão de liminar para revogar penalidade a ela

³¹ TJ/SP, Apelação n.º 058.385.4/0, Rel. Rebouças de Carvalho, Julgado em 04/11/1998.

³² Página 3 do Acórdão (TJ/SP, Apelação n.º 058.385.4/0, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, Julgado em 04/11/1998)

³³ TJ/SP, Embargos de Declaração n.º 058.385.4/01, Rel. Rebouças de Carvalho, Julgado em 02/03/1999.

³⁴ TJ/SP, Apelação n.º 38.026-4/6, Rel. Francisco de Assis Vasconcelos Pereira da Silva, Julgado em 22/12/1998.

imposta pela BM&F – Bolsa Mercadorias & Futuro, originada de laudo arbitral, até que este fosse homologado.

O Magistrado *a quo* indeferiu a petição inicial sob o fundamento de que a ação possuía natureza satisfativa, e que a BM&F seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Contra mencionada decisão, a Corduroy interpôs recurso de apelação sustentando que a penalidade seria inexigível até homologação do laudo arbitral e, portanto, a concessão da liminar seria de rigor. Analisando o referido recurso, o Tribunal manteve a decisão de primeira instância, mas sob a argumentação da falta de interesse processual para pleitear a liminar, uma vez que a decisão não poderia produzir efeitos, devido à falta de sua homologação pelo Poder Judiciário.

Como apontado pelo acórdão, “a eficácia do laudo, força dizer, subsume-se ao ato homologatório (CPC, art. 1.097), por isso que não há o que cancelar se ainda não consumado”.³⁵

A despeito desta decisão estar em conformidade com as regras constantes dos antigos artigos 1.097 e 1.100 do Código de Processo Civil, esta decisão é atécnica na medida em que foi proferida no ano de 1998, dois anos após a edição da Lei de Arbitragem. Desta forma, sendo certo que normas processuais produzem efeitos imediatamente após sua promulgação, no momento deste julgamento não mais era necessário homologar decisões arbitrais.

Outro caso é o *Bernard Jacques Hubenet e Ana Maria Alvarado Soplin vs. Camargo Dias Imóveis Ltda., Antonio Odair Serra Rodrigues e Neli Teixeira Serra* ³⁶. Trata-se de caso envolvendo as mesmas partes que figuram em uma das decisões analisadas no subtema “Arbitrabilidade Objetiva”³⁷. Como mencionado naquela oportunidade, as partes celebraram contrato de locação e estabeleceram que, no caso de não haver acordo em relação ao valor

³⁵ Página 4 do Acórdão (TJ/SP, Apelação n.º 38.026-4/6, Rel. Francisco de Assis Vasconcelos Pereira da Silva, Julgado em 22/12/1998)

³⁶ TJ/SP, Apelação n.º 594.960.0/9, Rel. Milton Sanseverino, Julgado em 17/04/2001.

³⁷ Vide p. 16 supra. *Camargo Dias Imóveis Ltda vs. Bernard Jacques Hubenet e Ana Maria Alvarado Soplin*.

do aluguel, a ser reajustado no prazo de 2 (dois) anos, a controvérsia seria solucionada por meio de arbitragem. No mesmo contrato, as partes também se comprometeram a não recorrer de eventual futura sentença homologatória do laudo arbitral, tendo sido prevista, ainda, cláusula geral de aplicação de multa “à parte que infringir qualquer cláusula deste contrato”³⁸.

A controvérsia foi instaurada e o laudo com o valor do reajuste foi devidamente homologado, tendo a locatária, entretanto, apelado da sentença homologatória. Em vista disso, os locadores Bernard Jacques e Outros ajuizaram a presente ação de cobrança, objetivando receber o valor da multa estipulada no contrato.

A ação foi julgada improcedente, decisão esta que foi confirmada em segunda instância. A Turma Julgadora entendeu que, apesar de haver previsão de multa para quem não cumprisse as cláusulas contratuais, deveria haver cláusula específica sobre a penalidade aplicável à parte que eventualmente recorresse da sentença homologatória. Não havendo referida cláusula, tampouco decisão anterior do Tribunal nesse sentido, a ação seria improcedente.

Verifica-se, pois, que a decisão é técnica, uma vez que, na análise do caso, demonstra plena compreensão dos institutos em questão. Ademais, adentrando o mérito da controvérsia, entende que a cláusula penal compensatória, tal qual as demais cláusulas gerais daquele contrato, não atingem o compromisso arbitral nele entabulado. Assim, determina que deve haver previsão específica de penalidade para o seu descumprimento.

Outra decisão analisada envolve as mesmas partes acima indicadas. Trata-se do caso *Bernard Jacques Hubenet e Ana Maria Alvaro Soplín vs. Camargo Dias Imóveis Ltda.*³⁹ (TJ/SP). A locatária Camargo Dias ajuizou Ação de Consignação em Pagamento dos valores devidos a título de aluguel de quatro conjuntos comerciais de propriedade dos Apelantes, sob o fundamento de que a ação homologatória do laudo arbitral que reajustou o valor locatício não transitou em julgado.

³⁸ Vide TJ/SP, Apelação n.º 594.960.0/9, Rel. Milton Sanseverino, Julgado em 17/04/2001.

³⁹ TJ/SP, Apelação n.º 491.006.0/7, Rel. Thales do Amaral, Julgado em 28/07/1999.

A ação foi julgada procedente, sob o argumento de que a cláusula compromissória, que previa o reajuste no prazo de 2 (dois) anos, e que submetia a solução de eventual controvérsia à arbitragem, era nula, por ofensa aos artigos 19 e 45 da Lei n.º 8.245/91, argumento este que não foi suscitado pela Autora em sua exordial.

Os Réus interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de Justiça. A ação foi julgada improcedente com fundamento nos seguintes argumentos: (i) a cláusula compromissória não afronta as disposições da Lei n.º 8.245/91, uma vez que as partes têm liberdade para estabelecer o reajuste dos aluguéis, e a optar pela arbitragem; (ii) a Apelada não foi conduzida a erro, pois consiste em empresa conhecida no mercado locatício, bastante familiarizada com contratos de locação e cláusulas compromissórias; (iii) questões relativas à cláusula compromissória já foram apreciadas em ação de homologação de sentença, que já transitou em julgado; (iv) as partes estão obrigadas a cumprir o disposto no laudo arbitral; e (v) era devida a recusa dos Apelantes em receber *quantum* inferior ao estipulado no laudo arbitral, uma vez que o valor reajustado era devido desde a homologação do laudo arbitral.

Assim, referida decisão é técnica, uma vez que reconhece a exigibilidade de decisão constante de laudo arbitral homologado antes da entrada em vigor da Lei de Arbitragem.

Outro caso pertencente a este subtema é o *Industrial Appel Ltda. vs. Algonodera Areguá S/A*⁴⁰. Cuida-se de Apelação interposta por Industrial Appel contra decisão proferida em ação de homologação de laudo arbitral que, antes da entrada em vigor da Lei de Arbitragem, homologou laudo proferido pelo Juízo Arbitral da Bolsa de Mercadorias de São Paulo. Em suas razões, a Apelante apresentou impugnações referentes ao próprio mérito do laudo. O Tribunal de Justiça confirmou a sentença e negou provimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que o juiz *a quo*, ao homologar o laudo arbitral, tem cognição limitada, devendo se ater tão-somente às formalidades legais e não ao mérito da questão.

⁴⁰ TJ/SC, Apelação n.º 97.012136-9, Rel. Alcides Aguiar, Julgado em 23/11/2000.

Verifica-se que a decisão é técnica, vez que reconheceu ter o juízo *a quo* apreciado a demanda dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente à época do julgamento, qual seja, o artigo 1.100 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se o caso *Antonio Cegatto Júnior e Outros vs. Luciano Cremonesi Filho e Outros*⁴¹. Trata-se de ação de homologação de laudo arbitral, originário de procedimento arbitral que tinha por objeto realizar a liquidação e partilha de sociedade dissolvida.

O laudo arbitral foi devidamente homologado em primeira instância. Em sede de apelação, Antonio Cegatto e Outros pretendem a declaração da nulidade do laudo arbitral, supostamente fundada em falha avaliatória dos bens, laudo arbitral *citra petita*, e a não consideração de multa judicial. O sócio Oswaldo Dalforno contesta a base de cálculo da multa aplicada e pretende que as despesas sejam rateadas. Árbitros e escrivão pretendem a elevação de seus honorários.

O Tribunal deu parcial provimento ao apelo dos árbitros e escrivão, e do sócio Oswaldo Dalforno, e negou provimento ao apelo dos sócios Antonio Cegatto Júnior e Outros.

Apesar de reconhecer as normas do procedimento homologatório, o Tribunal ingressou no mérito da sentença arbitral. Observando a competência do árbitro para a análise da questão, e a observância aos requisitos previstos no art. 1.095 do Código de Processo Civil (sentença motivada e que aborda todos os pedidos da demanda), o Tribunal analisou os honorários dos árbitros e do escrivão, concedendo R\$6.000,00 para cada árbitro e R\$2.000,00 para o escrivão, da mesma forma que arbitrou em R\$7.500,00 o salário dos avaliadores que atuaram no procedimento arbitral.

O Tribunal analisou, ainda, a forma como foi realizada a partilha e se algum critério não foi observado pelos árbitros, concluindo que a homologação deve ser mantida. Em relação à multa e aos gastos, decidiu pelo descabimento da análise da multa e pelo pagamento proporcional às quotas societárias para os gastos.

⁴¹ TJ/SP, Apelação n.º 112.920.4/5, Rel. Ivan Sartori, Julgado em 16/09/1999.

Desta forma, a decisão foi atécnica, pois não somente julgou o recurso conforme as revogadas normas do Código de Processo Civil sobre Arbitragem, como também extrapolou aos limites por elas estabelecidos, adentrando no mérito do laudo submetido à homologação.

6. IDONEIDADE DE INSTITUIÇÃO ARBITRAL

Apesar de prever a possibilidade de haver procedimentos arbitrais administrados por centros de arbitragem, a Lei 9.307/1996 não estabelece qualquer requisito para a constituição dessas instituições ou mesmo qualquer forma de fiscalização de suas atividades. O que se verifica em regra é que o próprio mercado realiza a fiscalização das Instituições de Arbitragem, na medida em que os indivíduos buscam solucionar seus litígios somente perante instituições que atuem com profissionalismo e seriedade. Todavia, esta autoregulação não impede que Câmaras inidôneas sejam instituídas. Nesses casos, é dever do Ministério Público denunciar a prática de crimes ou contravenções por estas Câmaras.

Dentro do universo de decisões obtido na primeira fase da pesquisa, 4 (quatro) acórdãos versam especificamente sobre a adoção de medidas pelo Ministério Público para fiscalizar a atuação de Câmaras de Arbitragem. De sua análise, verificaremos que em nenhuma dessas decisões houve julgamento definitivo de mérito, seja porque se tratava de julgamento em momento de cognição sumária ou porque o processo foi extinto sem exame do mérito. Nesse sentido, não é possível emitir juízo definitivo de valor sobre a postura do Poder Judiciário brasileiro no combate à proliferação de câmaras de arbitragem inidôneas.

Bem assim, optou-se por não classificar referidas decisões entre “técnicas” ou “atécnicas”, uma vez que não há aplicação da Lei de Arbitragem. Este subgrupo busca apenas indicar a existência e características das ações judiciais propostas pelo Ministério Público para impedir que câmaras inidôneas sejam criadas e prejudiquem o desenvolvimento da arbitragem no país.

Este também foi o motivo para que as duas decisões em que houve extinção do processo sem análise do mérito, cujo fundamento foi alheio à arbitragem (ilegitimidade de parte e inadequação do instrumento processual eleito), não fossem agrupadas às decisões do tema “não se aplica”. Ou seja, ainda que a fundamentação dessas decisões não se baseie em

qualquer aspecto relacionado à arbitragem, elas agregam dados a este subgrupo na medida em que demonstram quais as especificidades dos casos de inidoneidade de câmara em que Ministério Público decide atuar.

Pois bem, em todos os casos analisados, a intervenção do Ministério Público objetivou obstar as instituições arbitrais de utilizarem armas e símbolos próprios da República e do Poder Judiciário ou de expressões como “Tribunal”, “Juiz”, “citação” e “intimação”, bem como de realizarem práticas que pudessem ser confundidas com as do Poder Judiciário.

A resposta oferecida pelo Poder Judiciário foi tanto para denegar, como para conceder a liminar pretendida pelo *parquet*. Apenas em um caso houve posicionamento expresso do Tribunal sobre o tema, mas foi externalizado somente em notas preambulares. Trata-se do caso *Tribunal Arbitral de Justiça Privada do Brasil de Nova Friburgo vs. Desembargador-Corregedor Geral de Justiça do Rio de Janeiro*⁴².

Referido caso cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Tribunal Arbitral de Justiça Privada do Brasil de Nova Friburgo contra ato do Corregedor-Geral de Justiça, que determinou a instauração de investigação para apurar irregularidades em Câmaras Arbitrais em todo o Estado do Rio de Janeiro. A determinação teve origem em escândalos envolvendo diversos centros arbitrais daquele estado, que estariam supostamente vendendo carteiras, crachás, símbolos e diplomas de juízes arbitrais, além de utilizarem o nome de “Tribunal Arbitral” e símbolos da República ou do Poder Judiciário.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou extinto o *mandamus* sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em decorrência da ilegitimidade passiva *ad causam*. A despeito disso, entendeu necessário manifestar-se a respeito da controvérsia e declarou ser possível ao árbitro e câmara arbitral utilizarem os termos “juiz” e “Tribunal Arbitral”, mas julgou ilegal a utilização pelos órgãos arbitrais de símbolos próprios da República ou do Poder Judiciário.

⁴² TJRJ, Mandado de Segurança nº. 2006. 004.01612, Rel. Eduardo Mayr, julgado em 14/01/2008.

No caso em que houve manutenção da liminar concedida em primeira instância, o Tribunal entendeu que a utilização de expressões e brasões próprios do Poder Judiciário, bem como a falta de fornecimento de informações pela instituição de arbitragem aos cidadãos sobre o caráter contratual da arbitragem significavam a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Cuida-se do caso *Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal vs. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*⁴³, em que o Tribunal de Justiça Arbitral do Distrito Federal – TMJTA/DF interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão que, em ação civil pública, deferiu pedido de liminar para determinar que os responsáveis legais do agravante: a) se abstivessem de utilizar armas e símbolos nacionais em todos seus papéis de trabalho ou documentos; b) deixassem de utilizar nesses papéis e documentos denominações como “Juiz”, “Juiz arbitral”, “processo”, “ação”, “citação” ou “intimação”; c) devolvessem e discriminassem os valores recebidos a título de “custas”; sob pena de responsabilização criminal e multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), cumulativa.

Já no caso em que houve revogação da liminar concedida pelo juízo *a quo*, o Tribunal justificou que a associação foi regularmente constituída nos termos da Lei 9.307/96, e que, na ocorrência de eventual prevaricação, corrupção ou concussão, a parte prejudicada poderá se valer da ação de nulidade do laudo arbitral, além de ser cabível eventual sanção penal. Trata-se do caso *Associação de Membros do Tribunal Arbitral de Ariquemes vs. Ministério Público do Estado de Rondônia*⁴⁴, em que o Tribunal Arbitral de Ariquemes interpôs Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que concedeu liminar para determinar a suspensão de suas atividades, assim como das execuções judiciais fundadas em sentenças arbitrais por ela proferidas

⁴³ TJDFT, Agravo de Instrumento nº. 2004.002.010.257-5, Rel. Natanael Caetano, julgado em 11/04/2005.

⁴⁴ TJRO, Agravo de Instrumento nº. 100.002.2007.002325-3, Rel. Waltenberg Junior, julgamento monocrático em 03/04/2007 e julgamento definitivo em 29/05/2007.

Neste mesmo caso houve decisão anterior⁴⁵. Cuida-se de mandado de segurança contra a mesma decisão de primeira instância que concedeu liminar para determinar a suspensão das atividades da associação, assim como das execuções judiciais fundadas em sentenças arbitrais por ela proferidas. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia extinguiu o *mandamus* sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, uma vez que, segundo o art. 5º da Lei 1.533/51 e o enunciado 267 do STF, a medida pleiteada não era cabível ao caso, e que contra o ato judicial ainda era possível interpor recurso ou requerer correção.

Pela análise das decisões, é possível constatar que o Ministério Público e o Poder Judiciário estão conferindo à arbitragem o devido respaldo. O Ministério Público ao passo em que está denunciando práticas ilícitas cometidas por instituições arbitrais inidôneas, e o Poder Judiciário por determinar a suspensão de tais práticas ou por denegar pedidos de suspensão liminar das atividades de centros arbitrais que estejam atuando em aparente conformidade com a Lei de arbitragem.

7. MEDIDAS DE CONTROLE DO MP NOS CONTRATOS DE ADESÃO

A intervenção do Ministério Público também foi observada no controle de cláusulas compromissórias inseridas em contratos de adesão. Trata-se do caso *Brascan Imobiliária Incorporações S/A vs. Ministério Público*⁴⁶.

No caso analisado, o MP propôs ação civil pública visando obstar a empresa Brascan Imobiliária de vincular a realização de contratos celebrados com consumidores à aceitação de cláusula compromissória.

Apesar de não ser possível realizar uma análise mais profunda das medidas adotadas, é de se considerar que a banalização do instituto, principalmente em contratos envolvendo um

⁴⁵ TJRO, Mandado de Segurança nº. 200.000.2007.001435-3, Rel. José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 08.03.2007.

⁴⁶ TJRJ, Agravo de Instrumento nº. 2006.002.18703, Rel. Ernani Klausner, julgado em 22/09/2006.

contratante economicamente mais fraco pode resultar em grande prejuízo para as partes, principalmente se for considerada a possibilidade conferida ao juiz de conhecer de ofício a existência de cláusula compromissória.

Novamente observa-se que a ação do Ministério Público no controle de cláusulas inseridas em relações contratuais nas quais há presença de hipossuficientes é senão medida que contribui para o desenvolvimento do instituto da Arbitragem.

8. CARTAS ROGATÓRIAS: CITAÇÃO

No universo das decisões analisadas duas foram proferidas em cartas rogatórias, uma requerendo a citação da parte brasileira para constituição do Tribunal Arbitral perante o Tribunal de Zurique, e a outra para comparecimento em ação judicial em Corte Americana.

Em ambos os casos, acertadamente os tribunais brasileiros se abstiveram de manifestar acerca da existência ou validade da convenção arbitral, procedendo à citação da parte brasileira.

Um dos casos, *Tribunal Superior do Cantão de Zurique vs. TV Globo Ltda.*⁴⁷, trata de carta rogatória, recebida pelo STF⁴⁸, na qual o Tribunal de Zurique requer a intimação da TV Globo a se manifestar sobre pedido de constituição de Tribunal Arbitral. O pedido foi apresentado pela empresa alemã, com fundamento em cláusula compromissória presente em contrato de concessão de direito de transmissão dos jogos de futebol da Copa do Mundo de 2006.

⁴⁷ STF, CR nº. 11.444, Rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 04/08/2004. Para uma análise mais profunda sobre o caso, ver: ABOIM, Luiz Claudio. *Caso Globo. Homologação de carta rogatória. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Superior do Cantão de Zurique com TV Globo Ltda.* In Revista Brasileira de Arbitragem. Porto Alegre: IOB Thomson, v. 5, p. 144-158, 2005.

⁴⁸ Decisão proferida antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 45, datada de 30.12.2004, que conferiu ao Superior Tribunal de Justiça a competência para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

A TV Globo apresentou impugnação sustentando que não poderia se submeter a esse procedimento, na medida em que a cláusula previa que eventuais conflitos seriam resolvidos pela Câmara de Comércio de Zurique. Contudo, considerando que a referida Câmara se recusou a exercer a jurisdição, alega a TV Globo que a cláusula compromissória teria restado ineficaz, “insuscetível de suportar unilateralmente a pretendida alteração para a forma de arbitragem ‘ad hoc’”⁴⁹.

Analisando os argumentos apresentados, o STF houve por bem rejeitar a impugnação e conceder o exequatur para cumprimento da carta rogatória, pois reconheceu que a matéria objeto da impugnação deveria ser discutida no próprio Juízo Rogante e não no STF, ao qual caberia analisar tão-somente se houve ou não atentado à soberania nacional ou à ordem pública (artigo 226, §2º do RISTF).

Nesse caso o julgamento foi considerado técnico, pois o STF reconhece, em juízo de concessão de exequatur de carta rogatória, que não deve se analisar o mérito da discussão que será submetida ao Juízo Rogado. Segundo o art. 226, §2º de seu Regimento Interno, cabe Tribunal tão-somente obstar atos que atentem contra a soberania nacional ou a ordem pública, ou em caso de falta de autenticidade⁵⁰.

Destaque-se que o STF procedeu ao exequatur para intimação de parte brasileira para comparecimento em ação para constituição de tribunal arbitral *ad hoc*, em caso envolvendo cláusula compromissória supostamente ineficaz diante da recusa da instituição arbitral eleita para administrar o pleito. Assim, o STF não apenas reconhece o efeito negativo da cláusula compromissória, como sustenta a aplicação do princípio da competência-competência do árbitro para decidir sobre a eficácia da cláusula contestada.

Já no outro caso, *Tribunal Distrital dos Estados Unidos Comarca de Nova Jersey vs. Solon Teixeira de Rezende Júnior, Arthur Schman Inc., Banco Santander Brasil S/A, S Teixeira*

⁴⁹ Vide decisão monocrática STF, CR nº. 11.444, Rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 04/08/2004, p. 01.

⁵⁰ Regimento Interno do Supremo Tribunal de Justiça, artigo 226, §2º: A impugnação só será admitida se a rogatória atentar contra a soberania nacional ou a ordem pública, ou se lhe faltar autenticidade.

Produtos Alimentícios Ltda.,⁵¹ o Jusrogante solicitou, mediante carta rogatória, a citação de Solon Teixeira em ação civil ajuizada na Justiça Americana. Realizada a citação, o requerido apresentou embargos ao cumprimento do *exequatur*, alegando a nulidade do processo por ausência de nomeação de curador especial (art. 9º, §3º, da resolução 9/2005⁵²), e a existência de convenção de arbitragem para solucionar as controvérsias existentes entre as partes.

O STJ acertadamente rejeitou os embargos sob os seguintes fundamentos: (i) cumpre à Corte somente analisar a autenticidade dos documentos e a observância dos requisitos da Resolução nº. 9/2005, enquanto (ii) cumpre à justiça estrangeira, com exclusividade, analisar a alegação da existência de convenção de arbitragem. Em outras palavras, os eventuais efeitos da convenção de arbitragem não impedem que o réu domiciliado no Brasil seja citado, dando a ele conhecimento e oportunidade de defesa da ação em curso.

9. EFICÁCIA, EXECUÇÃO E ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

No universo de decisões analisadas, 6 (seis) decisões analisaram de alguma forma a validade ou eficácia de sentença arbitral. Interessante notar que em todas as decisões analisadas neste tema, há confirmação acerca da liquidez, certeza e exigibilidade da sentença arbitral, bem como o pleno reconhecimento de sua natureza de título executivo judicial.

Notadamente, não tratamos em nenhum dos casos de efetiva execução de sentença arbitral, uma vez em que, nessas hipóteses, as decisões estariam inseridas no relatório do tema

⁵¹ STJ 1987 – US (2006/0168898-4), Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 19/10/2006. Para uma análise mais profunda sobre o caso, ver Revista Brasileira de Arbitragem nº. 14. GAMA, Lauro Jr.. *Citação por carta rogatória. Previsão contratual para que as controvérsias entre as partes sejam resolvidas por arbitragem. Impossibilidade de a justiça brasileira analisar matéria de defesa a ser decidida no exterior: Solon Teixeira de Rezende Júnior e Arthur Schuman Inc. Carta Rogatória 1.987 – STJ – rel. Min. Barros Monteiro.* In. Revista de Mediação e Arbitragem. São Paulo: RT, n. 14, 2007, p. 224-227.

⁵² Art. 9: “Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta resolução.”, e, § 3º: “revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.”.

execuções de sentenças arbitrais. Nos casos analisados, a sentença arbitral é, em geral, substrato para um pedido principal, tal qual pedido de falência.

No caso *Arco Íris Participações vs. Procred*⁵³, temos um pedido de falência fundado no inadimplemento de sentença arbitral condenatória. A Procred solicitou em juízo a falência da Arco Íris com fundamento na impontualidade no pagamento de condenação fixada em sentença arbitral, proferida em procedimento administrado pelo Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio, transitada em julgado. Arco Iris, por sua vez, entre outros argumentos de ordem formal, suscitou preliminar de carência de ação, argüindo que pendia de julgamento ação por ela proposta visando a inexigibilidade da referida sentença. Rejeitando a preliminar suscitada, o juízo de Piracicaba decretou a falência da empresa Arco Íris, decisão esta que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento analisado.

Acertadamente, a Câmara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo negou provimento ao recurso, entendendo que o ajuizamento de ação objetivando a declaração de inexigibilidade da sentença arbitral não possui o condão de afastar a liquidez, certeza e executividade do título judicial, consoante previsto no art. 31 da Lei de Arbitragem⁵⁴.

Outro caso no qual se observa a plena compreensão do Judiciário Brasileiro em relação à natureza da sentença arbitral consiste em ação de despejo proposta por *Jorge Ramiro Nascimento Filho* em face de *Neila Teresinha Rita Wohlmann e outra*⁵⁵. A ação de despejo foi proposta com fundamento em descumprimento de acordo homologado em juízo arbitral. Na análise do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não concedeu tutela antecipada para decretar despejo, o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que a pretensão ao despejo não subsiste em decorrência do compromisso assumido perante Juízo Arbitral. Segundo argumentou o referido Tribunal, o requerente/credor detém título executivo

⁵³ TJSP, Agravo de Instrumento nº. 493.783-4/9-00, Rel. Pereira Calças, julgado em 01/08/2007.

⁵⁴ Art. 31 da Lei de Arbitragem: A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

⁵⁵ TJRS, Agravo de Instrumento nº. 70011436623, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, julgado em 14/04/2005.

judicial apto a ensejar ação de execução, inadmitindo-se, portanto, a recepção da ação de despejo ajuizada como de execução.

O reconhecimento da liquidez e executabilidade da sentença arbitral é, mais uma vez, confirmado no caso *Topsports vs. TV Ômega*⁵⁶. A decisão analisada foi proferida em Agravo de Instrumento interposto pela Topsports contra decisão que concedeu liminar em medida cautelar de sustação de protesto. Em síntese, a questão reside na validade do protesto de sentença arbitral para fins de pedido de falência, caso em que foi reconhecida a impossibilidade de sobrestar os efeitos imediatos da sentença arbitral.

É de se notar que, além do reconhecimento de liquidez e certeza dado à sentença arbitral, o caso apresenta também uma frutífera discussão acerca da boa-fé processual das partes. A discussão foi suscitada por argumento apresentado por TV Ômega, visando reconhecer a renúncia de Topsports da solução pela via arbitral em razão do ajuizamento de ação cominatória. A fundamentação, após madura discussão acerca da renúncia à jurisdição arbitral e razoável ponderação acerca do comportamento das partes, foi afastada pelo Tribunal.⁵⁷

⁵⁶ TJSP, Agravo de Instrumento nº. 408.794.4/3, Rel. Enio Zuliani, julgado em 22/09/2005.

⁵⁷ In verbis: “A arbitragem é uma aliada da jurisdição oficial. São institutos afins que possuem o mesmo objetivo, qual seja, o de solucionar litígios. Em princípio, prevalece, nas causas em que se admite a arbitragem, o desejo das partes, que são soberanas, devendo, sempre que possível, evitar disputa pelo poder de julgar, porque conflitos de competência são sempre prejudiciais ao bom termo dos processos, no que diz respeito ao fator celeridade. Assim, se não existe dúvida alguma de que as partes continuam convictas da preferência pela arbitragem, será dos árbitros a competência para decidir; porém, se aparecer nítida a idéia de mudança na vontade das partes, por manifestarem claro propósito de transferir o caso aos juízes togados, essa nova escolha deverá ser respeitada.

Quando existir dúvida da intenção, deve ser priorizado o trabalho já realizado ou concluído, evitando que debates inócuos entre uma e outra jurisdição subtraiam a eficácia do serviço já realizado ou prono para ser entregue como julgamento. No precedente citado [extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil Ap. 1178552-5], conclui-se que houve renúncia transparente da arbitragem, sendo que a alegação da sua predominância soou, naquela oportunidade, como fundamento de má-fé. **Aqui, ao contrário, não houve renúncia quando se promoveu a execução de uma medida que os árbitros não estão preparados para executar**, com expressa ressalva de que isso não

A eficácia da sentença arbitral é novamente confirmada no caso *Fazenda do Estado de São Paulo vs. Tribunal de Mediação e Arbitragem*⁵⁸. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Tribunal de Mediação e Arbitragem contra ato do Capitão da Polícia Militar, objetivando dar cumprimento à decisão proferida em procedimento arbitral para desconto em folha de pagamento. A decisão analisada foi proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo apenas no efeito devolutivo. Ocorre que, a autoridade da Polícia Militar em questão se recusava a cumprir determinação proferida pelo Tribunal Arbitral, sob o fundamento de que descontos em folha de pagamento somente poderiam ser efetivados mediante decisão judicial. O juiz *a quo* reconheceu que o Tribunal foi instituído em conformidade com a Lei 9.307/96 e que suas decisões se equivalem às decisões judiciais, e não dependem de homologação. A segurança foi, assim, concedida, para que a autoridade impetrada cumprisse a decisão e providenciasse o código para que fosse efetivado o desconto em folha de pagamento.

Caso *AM2 Comércio de Calçados e Confecções Ltda. vs. Fabiana Clini Gavilan e Outros*⁵⁹ Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança de Aluguéis e Acessórios da Locação, dentre eles o Fundo Promocional e a Taxa de Condomínio. A ação foi julgada parcialmente procedente, com a condenação da Apelante ao pagamento dos aluguéis e encargos condominiais em atraso, excluindo-se o Fundo Promocional, uma vez que este teria sido objeto de acordo firmado entre a Apelante e a Associação de Lojistas do Shopping Center 3 Américas em sede de Juízo Arbitral. A 6ª Câmara Cível negou provimento ao recurso da Apelante, mantendo a sentença tal como lançada.

Por fim, o caso *Comercial Barros Ltda. vs. Rosimarie de Mattos Camargo Barros e Outros*⁶⁰. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em medida

implicava renúncia. Portanto, a argumentação da TV Ômega, sobre uma renúncia que não houve, caracteriza má-fé dos litigantes que se especializam em criar pseudo-situações incidentais.” (grifamos)

⁵⁸ TJSP, Agravo de Instrumento nº. 611.823-5/4-00, Rel. Toledo Silva, julgado em 23/05/2007.

⁵⁹ TJMS, Apelação nº. 12418/2005, Rel. José Ferreira Leite, julgado em 30/11/2005.

⁶⁰ TJMG, Agravo de Instrumento nº. 2.0000.00.359399-9/000(1), Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, julgado em 22/10/2002.

cautelar de alimentos provisionais, proposta incidentalmente à ação de dissolução de sociedade, que determinou a expedição de mandado para intimar o agravante a realizar o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), sob as penas da lei.

Ocorre que, no curso da ação principal, as partes optaram por transferir ao juízo arbitral os poderes para solucionar a controvérsia. Ao final do procedimento arbitral, realizou-se a partilha dos bens e determinou-se a extinção da ação judicial de dissolução de sociedade.

Não tendo a sentença arbitral se manifestado acerca da medida cautelar de alimentos provisionais, entendeu o Agravante que os efeitos das determinações nela proferidas permaneceriam vigentes. Contudo, em mais uma decisão considerada técnica por este grupo de pesquisa, o Tribunal julgou prejudicado o recurso sob o fundamento de que, em sendo a medida cautelar acessório de processo principal, sua sorte deve seguir a do principal. Bem assim, reconheceu a perda do objeto por ter a controvérsia sido solucionada em arbitragem extinguindo a medida cautelar.

10. SUSPENSÃO DE PROCESSO JUDICIAL

Foi encontrada também uma decisão que versa sobre a possibilidade de suspender o trâmite de processo judicial em virtude da existência de procedimento arbitral. Trata-se do caso *Sea do Brasil Serviços Submarinos Ltda vs. Mulceiros Serviços Marítimos Ltda.*⁶¹, em que a Sea do Brasil interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, em medida cautelar de sustação de protesto, indeferiu pedido de suspensão do processo pela existência de procedimento arbitral.

Não é possível identificar, somente pela leitura do acórdão, qual seria precisamente o objeto do protesto ou sua relação com o procedimento arbitral em curso. Sabe-se somente que o objeto da ação em primeira instância foi posteriormente modificado para nulidade de título e reconhecimento de falha na prestação de serviços.

⁶¹ TJRJ, Apelação nº. 12.683/2006, Rel. Otávio Rodrigues, julgado em 09/07/2006.

O Tribunal negou provimento ao recurso fundamentando-se somente em normas constantes do Código de Processo Civil, quais sejam, a impossibilidade de suspender processo judicial por tempo indefinido, e necessidade de comunicação e manifestação da parte adversa sobre o tema. Bem assim, realizou um adendo em relação à decisão proferida pelo juízo *a quo*, informando que a homologação de procedimento arbitral pelo STJ não está dentre as causas de suspensão de processo judicial previstas no artigo 265 do CPC.

Em razão da falta de elementos, não é possível realizar juízo de tecnicidade sobre a questão, mas destacamos que, provavelmente, houve equívoco terminológico na afirmação de que o *procedimento* arbitral poderá ser homologado pelo STJ⁶²

11. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Por fim, foi encontrada outra decisão que também não se enquadra nos demais subtemas deste grupo de pesquisa. Trata-se do caso *Sabrico S/A vs. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Capital e Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo*. Em primeira instância foi ajuizada ação de reintegração de posse pela Sabrico S/A (Comodatária), objetivando a devolução de área emprestada em comodato à empresa Brasmotor S/A (comodante), uma vez que estava encerrado o prazo do contrato.

Em despacho inicial, o magistrado determinou o sobrestamento do feito até a oitiva das partes. Contra referida decisão, a comodante opôs pedido de reconsideração ou o recebimento da pretensão como Agravo Regimental, sob o fundamento de que “*a cláusula compromissória não vincula os contratantes porque a hipótese se cuida de pretensão fundada na extinção do contrato gratuito e não condiz com a sua execução*”.

O Tribunal houve por bem afirmar a competência do Juízo Estatal para o julgamento da lide, de maneira a reconsiderar o despacho inicial e cancelar a ordem de sobrestamento da ação possessória. Ato contínuo, a comodatária suscitou conflito de competência, sob o fundamento

⁶² TJRJ, Apelação nº. 12.683/2006, Rel. Otávio Rodrigues, julgado em 09/07/2006, p. 3.

de que o juízo arbitral é o competente para processar e julgar a lide decorrente do mencionado contrato de comodato. Inclusive, informou já ter solicitado a instauração de procedimento arbitral perante a Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo.

O Tribunal não conheceu do conflito, entendendo que: (i) a existência de cláusula compromissória foi arguida pela comodatária em preliminar de extinção do processo sem exame do mérito, oportunidade na qual deveriam ter sido analisados os efeitos da cláusula compromissória nos autos do processo de reintegração; (ii) a comodante se recusou a cumprir a cláusula compromissória e o comodatário não se valeu da regra ensculpida no artigo 7º da Lei de Arbitragem; (iii) não há conflito de competência entre o juízo Estatal e a arbitragem, uma vez que a competência é fração ou a medida da jurisdição na função estatal de aplicar a justiça, atribuição que a Constituição não conferiu à arbitragem.

Da análise do acórdão, é possível constatar que o julgamento foi técnico, mas com equívocos. Isto porque, ao mesmo tempo que, corretamente, verificou não ser o conflito de competência o instrumento processual adequado para suscitar a existência de convenção de arbitragem, cometeu o equívoco de afirmar que a falta de ajuizamento da ação do artigo 7º (execução específica de cláusula compromissória), quando a parte adversa é relutante em participar de procedimento arbitral, legitima a atuação do Poder Judiciário.

De fato, não é cabível suscitar conflito de competência quando a dúvida envolve o Poder Judiciário e a Arbitragem. Neste caso não há conflito entre competências, mas sim conflito entre jurisdições. Ademais, a parte já argumentou a existência de convenção de arbitragem, preliminar esta que está pendente de análise pelo juízo *a quo*.

Entretanto, cumpre destacar que a falta de ajuizamento de execução específica de cláusula compromissória, quando a parte adversa se recusa a instituir procedimento arbitral, não significa renúncia da convenção de arbitragem. Bem assim, não somente o conflito de competência representou apenas uma resposta do suscitante ao ajuizamento de ação judicial pela parte relutante, como também já houve requerimento para instituir procedimento arbitral perante a Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo.

12. CONCLUSÃO

Reunidas as decisões que não se enquadram nos demais 6 (seis) grupos temáticos, e excluídas aquelas que não tratam substancialmente de temas relacionados à arbitragem ou que foram proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, foi encontrado um universo de 25 (vinte e cinco) decisões que compõem o grupo temático Miscellaneous.

Com a finalidade de analisar conjuntamente referidas decisões, que abordam uma pluralidade de temas, elas foram distribuídas em 8 (oito) subgrupos, quais sejam: (i) arbitrabilidade objetiva; (ii) homologação de laudo arbitral; (iii) idoneidade de instituição arbitral; (iv) cartas rogatórias; (v) eficácia, execução e anulação de sentença arbitral; (vi) suspensão do procedimento judicial; e (viii) conflito de competência.

Após a análise das decisões dentro do contexto de cada subgrupo e com observância às peculiaridades de cada caso, foi possível constatar que o resultado global obtido em todos os subgrupos foi favorável ao instituto da arbitragem.

Com efeito, mais da metade das decisões constantes do universo de pesquisa deste grupo temático estão reunidas em quatro subgrupos, compostos somente por decisões classificadas como técnicas. São eles: “Arbitrabilidade Objetiva”, “Cartas Rogatórias”, “Eficácia, Execução e Anulação de Sentença Arbitral” e “Conflito de competência”.

O subgrupo “Arbitrabilidade Objetiva” foi composto por 3 (três) decisões, nas quais, uma vez resolvida a dúvida acerca da disponibilidade do direito em debate, o Judiciário se posicionou em conformidade com o artigo 1º da Lei de Arbitragem. Ou seja, reconhecida a disponibilidade do direito, o Judiciário prontamente determinou a solução da controvérsia por meio de arbitragem, ao passo que, declarada a indisponibilidade do direito, a solução arbitral foi afastada.

No subgrupo “Cartas Rogatórias”, composto por 2 (duas) decisões, o Judiciário brasileiro conferiu o necessário apoio aos Tribunais estrangeiros na constituição de Tribunais Arbitrais, bem como respeitou o limite dos efeitos das cláusulas compromissórias.

No subgrupo “Eficácia, Execução e Anulação de Sentença Arbitral”, todas as 6 (seis) decisões analisadas reconheceram a certeza, liquidez e exigibilidade da sentença arbitral, bem como sua natureza de título executivo judicial.

No subgrupo “Conflito de Competência” apenas 1 (uma) decisão foi analisada. Apesar de ter cometido um equívoco conceitual, o Tribunal corretamente reconheceu a impossibilidade das partes suscitarem conflito de competência quando em busca de encaminhar a solução da lide à via arbitral.

Os 4 (quatro) demais subgrupos obtiveram dois diferentes resultados: o subgrupo “Homologação de Laudo Arbitral” reuniu majoritariamente decisões técnicas, e nos subgrupos “Suspensão de Processo Judicial”, “Idoneidade de Instituição Arbitral” e “Medidas de Controle do MP nos Contratos de Adesão” não houve análise de tecnicidade das decisões que os compõem.

O subgrupo “Homologação de Laudo Arbitral” analisou acórdãos proferidos após a edição da Lei de Arbitragem, mas oriundos de ações de homologação de laudo arbitral ajuizadas anteriormente a esta data. Dentre as 6 (seis) decisões que o compõe, apenas 1/3 (um terço) são atécnicas. Nas decisões classificadas como técnicas, o Judiciário reconheceu a impossibilidade do magistrado adentrar no mérito da controvérsia submetida à arbitragem, bem como julgou as ações prejudicadas em razão da revogação do procedimento de homologação de laudo arbitral pela Lei 9.307/96. Ocorre que, nas decisões classificadas como atécnicas, houve apreciação do mérito ou inobservância das novas regras constantes da Lei de Arbitragem.

Nos subgrupos “Idoneidade de Instituição Arbitral” e “Medidas de Controle do MP nos Contratos de Adesão”, as 5 (cinco) decisões que os compõem não foram classificadas entre técnicas e atécnicas. Nelas, foi possível identificar uma postura ativa do Ministério Público em busca de combater a prática de ilicitudes por instituições arbitrais inidôneas, bem como de impedir a imposição de convenção de arbitragem a indivíduos hipossuficientes. Referida postura soma em favor da arbitragem, na medida em que impede desvios e garante sua consolidação como confiável meio alternativo de solução de conflitos.

Por fim, no subgrupo “Suspensão de Processo Judicial” também não foi realizada análise de tecnicidade, em razão da ausência de elementos no acórdão que permitissem identificar se a arbitragem em questão foi doméstica ou internacional.

Isto posto, da análise das variadas decisões deste grupo de pesquisa, constata-se que apenas duas decisões foram classificadas como atécnicas, e que o Judiciário incidiu em pequenas inconsistências terminológicas e conceituais. Não obstante, verifica-se que foi dada a adequada solução à maioria dos casos, com posicionamento manifestamente favorável ao instituto da arbitragem, cumprindo destacar, nesse tocante, a observância do Judiciário à vigência da lei de arbitragem.

Além disso, como apontado, as decisões revelaram importante postura do Ministério Público na fiscalização e aplicação da Lei de Arbitragem. No exercício do *munus* público, constata-se a preocupação do Ministério Público nesta seara, desde a utilização de termos e símbolos jurídicos pelas câmaras arbitrais, até a inserção de cláusulas arbitrais em contratos de adesão.

ARBITRABILIDADE OBJETIVA

Tribunal: TJRJ

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Partes:

Demandante: Rosália Torres da Silva e Outros

Demandado: N/A

Classe Processual: Apelação

Número do Processo: 2006.001.49611

Data do Julgamento: 16/01/07

Relator: Des. Katia Torres

Ementa dos temas jurídicos tratados: Arbitrabilidade Objetiva - Dúvida quanto à possibilidade de registro de Formal de Partilha extraído de processo de inventário processado perante Juízo Arbitral.

Breve resumo do caso:

Oficiais de Cartório de Registro de Títulos e Documentos questionam a possibilidade de se registrar Formal de Partilha extraído de inventário processado perante Juízo Arbitral. No entendimento dos Apelantes, *“todo indivíduo tem direito indisponível de participar da herança deixada por seus antecessores”* e, portanto, a matéria não poderia ter sido objeto de arbitragem. O Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de submeter a questão à arbitragem, na medida em que o inventário foi processado pelo rito sumário, e envolveu apenas herdeiros maiores e capazes, entre os quais havia consenso quanto à partilha dos bens. Ressaltou, assim, o cunho de natureza eminentemente patrimonial e disponível da partilha.

Tópicos Abordados: Arbitrabilidade Objetiva

Dispositivos legais mencionados: Arts. 2.015 do Código Civil, 1.031, 982 e seguintes do Código de Processo Civil, 203, II, e 289 da Lei de Registros Públicos (6.015/73), 30, XI, da Lei 8.935/94, e 1º, 18 e 31 da Lei de Arbitragem.

Crerios e Conclusão: A decisão é técnica, na medida em que reconhece a disponibilidade do direito em debate.

ARBITRABILIDADE OBJETIVA

Tribunal: STJ

Órgão Julgador: Sexta Turma

Partes:

Demandante: Ricardo Hasson Sayeg e Outros (Paciente: Alcyr Duarte Collaço Filho)

Demandado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Classe Processual: Habeas Corpus

Número do Processo: 43230

Data do Julgamento: 15/08/06

Relator: Min. Paulo Galotti

Ementa dos temas jurídicos tratados: Arbitrabilidade Objetiva – Direito Penal – Ação penal pública incondicionada – Matéria de ordem pública e independente de representação – Impossibilidade de suspensão da ação penal, para que os atos sejam apurados por via arbitral - Condição de procedibilidade.

Breve resumo do caso:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Ricardo Hasson e outros em favor de Alcyr Duarte Collaço Filho em caso envolvendo crime de estelionato contra o Banco Santander. Argumenta-se que seria do Juízo Arbitral da Bolsa de Mercadorias e Futuros a competência para analisar a prática dos supostos atos fraudulentos cometidos pelo Paciente, uma vez que haveria cláusula compromissória nos contratos que estavam sendo analisados nos autos da ação penal pública incondicionada contra ele ajuizada. O Tribunal de origem, apesar de ter denegado o *habeas corpus*, recomendou a suspensão da ação penal até que a questão contratual e patrimonial fosse dirimida pelo Juízo Arbitral, o que foi reformado posteriormente pelo STJ. Restou consignado que *“o ponto crucial da questão que nos é submetida diz com saber se, diante da aludida previsão contratual, a submissão do conflito ao juízo arbitral, para que se apure a real existência de prejuízo nas operações consideradas fraudulentas, deve preceder à instauração da ação penal”*. O Tribunal entendeu que *“o estelionato é delito de ação penal pública incondicionada, independentemente, para a apuração de sua ocorrência, que haja representação da vítima, sendo irrelevante o conteúdo em acordo celebrado em contrato particular, que não pode ser erigido em condição de procedibilidade da ação penal”*.

Tópicos Abordados: Arbitrabilidade Objetiva

Dispositivos legais mencionados: Arts. 171, caput, 29 e 71 do Código Penal, e artigo 1º da Lei de Arbitragem.

Crerios e Conclusão: A decisão é técnica, pois reconhece que não há como suspender ação penal pública incondicionada, para que a matéria, de ordem pública e independente de representação da vítima, seja analisada por via arbitral.

ARBITRABILIDADE OBJETIVA

Tribunal: TJ/SP

Órgão Julgador: 10ª Câmara do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil

Partes:

Demandante: Camargo Dias Imóveis Ltda.

Demandado: Bernard Jacques Hubenet e Ana Maria Alvarado Soplin

Classe Processual: Apelação

Número do Processo: 535710-00/8

Data do Julgamento: 04/03/99

Relator: Des. Marcos Martins

Ementa dos temas jurídicos tratados: Arbitrabilidade Objetiva - Execução de sentença arbitral – Embargos à Execução – Discussão sobre a validade da cláusula arbitral para dispor sobre questões locatícias.

Breve resumo do caso:

As Partes celebraram contrato de aluguel que contava com cláusula arbitral para o reajuste do valor locatício no prazo de 2 (dois) anos, caso não houvesse acordo entre as partes. O laudo arbitral determinou o reajuste do valor dos aluguéis, e foi homologado em ação proposta perante a 36ª Vara Cível da Capital (processo nº 719/95). Devidamente homologado e diante da recusa da Camargo Dias em acolher o reajuste, os apelados ajuizaram Ação de Execução, tendo a Camargo Dias Imóveis apresentado Embargos à Execução, discutindo a validade da cláusula arbitral para dispor sobre questões locatícias, especialmente de prever o reajuste no prazo de 2 (dois) anos, quando a Lei do Inquilinato prevê o prazo mínimo de 3 (três) anos. Referidos Embargos foram rejeitados em primeira instância, decisão esta mantida em sede de apelação. O Tribunal entendeu que, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 8.245/91, *“é lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste”*. Restou consignado que a intenção das partes, ao celebrar o contrato com a cláusula compromissória, era a de agilizar a fixação de novo locatício, evitando-se morosa ação judicial. Ademais, o Tribunal reconheceu a conduta incoerente da apelante que, na qualidade de renomada empresa do ramo imobiliário, inclui cláusula arbitral nos contratos que administra e, posteriormente, alega sua nulidade.

Tópicos Abordados: Arbitrabilidade Objetiva

Dispositivos legais mencionados: Art. 18 da Lei n.º 8.245/91.

Critérios e Conclusão: A decisão é técnica, pois reconhece a validade da cláusula arbitral em contratos de locação, e ressalta a liberdade das partes para tanto.

HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL

Tribunal: TJSP

Órgão Julgador: Sétima Câmara de Direito Privado

Partes:

Demandante: Corduroy S/A Indústrias Têxteis

Demandado: TCT United S/A

Classe Processual: Apelação

Número do Processo: 058.385.4/0

Data do Julgamento: 04/11/98

Relator: Des. Rebouças de Carvalho

Ementa dos temas jurídicos tratados: Ação de homologação de laudo arbitral – Superveniência da Lei de Arbitragem – Perda do objeto da ação.

Breve resumo do caso:

A ação de homologação do laudo arbitral foi julgada extinta, sem resolução do mérito, pois, ante a superveniência da Lei 9.307/96, reconheceu-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em sede de apelação, o Tribunal manteve a decisão de primeira instância, destacando que *“com a entrada em vigor da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, o laudo arbitral não mais sujeita-se à homologação judicial (artigo 18)”*. Ademais, o Tribunal reconheceu a indevida pretensão da Apelante de submeter ao Judiciário a análise do mérito da controvérsia.

Tópicos Abordados: Homologação de laudo arbitral.

Dispositivos legais mencionados: Arts. 18 e 33 da Lei de Arbitragem, e 267, IV, do Código de Processo Civil.

Crerios e Conclusão: A decisão é técnica, tendo em vista que, com a superveniência da Lei de Arbitragem, o laudo arbitral passou a ser equiparado com a sentença judicial, não dependendo de homologação para surtir seus efeitos.

HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL

Tribunal: TJSP

Órgão Julgador: Sétima Câmara de Direito Privado

Partes:

Demandante: Corduroy S/A Indústrias Têxteis

Demandado: TCT United S/A

Classe Processual: Embargos de Declaração

Número do Processo: 058.385.4/01

Data do Julgamento: 02/03/99

Relator: Des. Rebouças de Carvalho

Ementa dos temas jurídicos tratados: Embargos de Declaração – Ausência de obscuridade ou contradição - Ação de homologação de laudo arbitral – Superveniência da Lei de Arbitragem – Perda do objeto da ação.

Breve resumo do caso:

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que reconheceu que, com a superveniência da Lei 9.307/96, restaram ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação de homologação de laudo arbitral. O Tribunal entendeu que não havia contradição ou obscuridade no acórdão, e rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Apelante.

Tópicos Abordados: Homologação de laudo arbitral.

Dispositivos legais mencionados: n/d

Critérios e Conclusão: A Apelante pretende, por meio dos Embargos, reformar o julgado. O Tribunal, corretamente, reconheceu a ausência de obscuridade ou contradição no acórdão, reiterando que, uma vez equiparado o laudo arbitral com a sentença judicial, a ação de homologação perdeu sua finalidade.

HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL

Tribunal: TJSP

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Privado

Partes:

Demandante: Corduroy S/A Indústrias Têxteis

Demandado: Juízo

Classe Processual: Apelação

Número do Processo: 38.026-4/6

Data do Julgamento: 22/12/98

Relator: Des. Francisco de Assis Vasconcelos Pereira da Silva

Ementa dos temas jurídicos tratados: Pedido de revogação de penalidade imposta por sentença arbitral – Falta de interesse processual – Sentença arbitral não homologada, que não pode, assim, produzir efeitos.

Breve resumo do caso:

A Apelante ajuizou medida cautelar inominada objetivando a concessão de liminar para revogar penalidade a ela imposta pela BM&F – Bolsa Mercadorias & Futuro, originada de laudo arbitral, até que este seja homologado. O Magistrado *a quo* indeferiu a petição inicial sob o fundamento de que a ação possuía natureza satisfativa, e que a BM&F seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. A Corduroy interpôs recurso de apelação sustentando que a penalidade seria inexigível até homologação do laudo arbitral e, portanto, a concessão da liminar seria de rigor. Analisando o referido recurso, o Tribunal manteve a decisão de primeira instância, reconhecendo a falta de interesse processual para pleitear a liminar, uma vez que a decisão não poderia produzir efeitos, devido à falta de sua homologação pelo Poder Judiciário. Como apontado pelo acórdão, *“a eficácia do laudo, força dizer, subsume-se ao ato homologatório (CPC, art. 1.097), por isso que não há o que cancelar se ainda não consumado”*.

Tópicos Abordados: Homologação de laudo arbitral.

Dispositivos legais mencionados: Art. 1.097 do Código de Processo Civil.

Crerios e Conclusão: A decisão é técnica. Considerando que o laudo ainda não foi homologado, a multa aplicada pela BM&F não pode produzir efeitos, não sendo necessária a concessão de liminar para o reconhecimento de tal circunstância.

HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL

Tribunal: TJSP

Órgão Julgador: Terceira Câmara do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil

Partes:

Demandante: Bernard Jacques Hubenet e Ana Maria Alvaro Soplin

Demandado: Camargo Dias Imóveis Ltda., Antonio Odair Serra Rodrigues e Neli Teixeira Serra

Classe Processual: Apelação

Número do Processo: 594.960.0/9

Data do Julgamento: 17/04/01

Relator: Des. Rel. Milton Sanseverino

Ementa dos temas jurídicos tratados: Recurso contra sentença homologatória de laudo arbitral – Partes que acordaram a não recorrer de futura sentença homologatória - Cobrança de multa por descumprimento contratual – Impossibilidade – Ausência de cláusula específica prevendo tal penalidade.

Breve resumo do caso:

As partes celebraram contrato de locação e estabeleceram que, no caso de não haver acordo no valor do aluguel, a ser reajustado no prazo de 2 (dois) anos, a controvérsia seria solucionada por meio de arbitragem. No mesmo contrato, as partes também se comprometeram a não recorrer de eventual futura sentença homologatória do laudo arbitral, tendo sido prevista, ainda, cláusula geral de aplicação de multa “à parte que infringir qualquer cláusula deste contrato”. A controvérsia foi instaurada e o laudo com o valor do reajuste foi devidamente homologado, tendo a locatária, entretanto, apelado da sentença homologatória. Em vista disso, os locadores Bernard Jacques e Outros ajuizaram a presente ação de cobrança, objetivando receber o valor da multa estipulada no contrato. A ação foi julgada improcedente, o que foi confirmado em segunda instância. A Turma Julgadora, tecnicamente, entendeu que, apesar de haver previsão de multa para quem não cumprisse as cláusulas contratuais, deveria haver cláusula específica sobre a penalidade aplicável à parte que eventualmente recorresse da sentença homologatória. Não havendo referida cláusula, tampouco decisão anterior do Tribunal nesse sentido, a ação seria improcedente.

Tópicos Abordados: Homologação de laudo arbitral.

Dispositivos legais mencionados: Arts. 1.101, 1.102, 1.072, e 1.075 do Código de Processo Civil, 6º, §1º, da LICC, e 81 e 82 do Código Civil.

Crerios e Conclusão: O julgamento é técnico, pois não impõe óbices à convenção e reconhece a especialidade da cláusula de arbitragem.

HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL

Tribunal: TJSP

Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível

Partes:

Demandante: Bernard Jacques Hubenet e Ana Maria Alvaro Soplin

Demandado: Camargo Dias Imóveis Ltda.

Classe Processual: Apelação

Número do Processo: 491.006.0/7

Data do Julgamento: 28/07/99

Relator: Des. Thales do Amaral

Ementa dos temas jurídicos tratados: Contrato de locação – Reajuste do aluguel estipulado por meio de procedimento arbitral – Recusa do locador em receber valor inferior ao estabelecido no laudo arbitral devidamente homologado – Locatário que promove ação de consignação em pagamento – Apelação provida para reconhecer a validade da cláusula compromissória e declarar exigível o valor fixado no laudo arbitral.

Breve resumo do caso:

A locatária Camargo Dias ajuizou Ação de Consignação em Pagamento dos valores devidos a título de aluguel, sob o fundamento de que a ação homologatória do laudo arbitral, que reajustou o valor locatício, não teria transitado em julgado. O juiz *a quo* julgou a ação procedente, entendendo que a cláusula compromissória, que previa o reajuste no prazo de 2 (dois) anos, e que submetia a solução de eventual controvérsia à arbitragem, era nula, por ofensa aos artigos 19 e 45 da Lei n.º 8.245/91, argumento este que não foi suscitado pela Autora em sua exordial. Os Réus interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de Justiça. A ação foi, assim, julgada improcedente, reconhecendo o Tribunal que (i) a cláusula compromissória não afronta as disposições da Lei n.º 8.245/91, uma vez que as partes têm liberdade para estabelecer o reajuste dos aluguéis, e a optar pela arbitragem; (ii) a Apelada não foi conduzida a erro, pois consiste em empresa conhecida no mercado locatício, bastante familiarizada com contratos de locação e cláusulas compromissórias; (iii) questões relativas à cláusula compromissória já foram apreciadas em ação de homologação de sentença, que já transitou em julgado; (iv) as partes estão obrigadas a cumprir o disposto no laudo arbitral; e (v) era devida a recusa dos Apelantes em receber *quantum* inferior ao estipulado no laudo arbitral, uma vez o valor reajustado era devido desde a homologação do laudo arbitral.

Tópicos Abordados: Homologação de laudo arbitral.

Dispositivos legais mencionados: Arts. 1.037 e seguintes do Código Civil, e 1.072 e seguintes do Código de Processo Civil.

Crítérios e Conclusão: A decisão é técnica, pois reconheceu a exigibilidade de valor estipulado em laudo arbitral devidamente homologado.

HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL

Tribunal: TJSC

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial

Partes:

Demandante: Industrial Appel Ltda.

Demandado: Algonodera Areguá S/A

Classe Processual: Apelação

Número do Processo: 97.012136-9

Data do Julgamento: 23/11/00

Relator: Des. Alcides Aguiar

Ementa dos temas jurídicos tratados: Homologação de laudo arbitral – Acórdão que reconhece que a discussão deve se limitar aos aspectos formais do laudo e não ao mérito.

Breve resumo do caso:

Trata-se de ação objetivando a homologação de laudo proferido pelo Juízo Arbitral da Bolsa de Mercadorias de São Paulo. O juiz *a quo* julgou a ação procedente e homologou o laudo arbitral. Em suas razões de apelação, a fim de sustentar que o laudo não poderia ter sido homologado, a Ré apresentou impugnações referentes ao próprio mérito deste. O Tribunal de Justiça confirmou a sentença e negou provimento ao recurso de apelação. Foi reconhecido que o juiz, ao homologar o laudo arbitral, tem cognição limitada, devendo se ater tão-somente às formalidades legais e não ao mérito da questão.

Tópicos Abordados: Homologação de laudo arbitral.

Dispositivos legais mencionados: Arts. 1.074, 1.095, 1.100 e 1.102 do Código de Processo Civil.

Crítérios e Conclusão: O julgamento é técnico, na medida em que reconhece que o laudo deve ser homologado, e que o juízo de homologação não deve se ater ao mérito do que restou decidido, mas tão-somente às hipóteses previstas anteriormente no artigo 1.100 do Código de Processo Civil.

HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL

Tribunal: TJSP

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Partes:

Demandante: Antonio Cegatto Júnior e outros / Luciano Cremonesi Filho e outros / Oswaldo Dalforno

Demandado: Antonio Cegatto Júnior e outros / Luciano Cremonesi Filho e outros / Oswaldo Dalforno

Classe Processual: Apelação

Número do Processo: 112.920.4/5

Data do Julgamento: 16/09/1999

Relator: Des. Ivan Sartori

Ementa dos temas jurídicos tratados: Homologação de laudo arbitral – Acórdão que reconhece que a discussão deve se limitar aos aspectos formais do laudo e não ao mérito.

Breve resumo do caso:

Trata-se de ação de homologação de laudo arbitral, originário de procedimento arbitral que tinha por objeto realizar a liquidação e partilha de sociedade dissolvida. O laudo arbitral foi devidamente homologado em primeira instância. Em sede de apelação, Antonio Cegatto e Outros pretendem a declaração da nulidade do laudo arbitral fundada em falha avaliatória dos bens, laudo arbitral *citra petita*, e a não consideração de multa judicial. O sócio Oswaldo Dalforno contesta a base de cálculo da multa aplicada e pretende que as despesas sejam rateadas. Árbitros e escrivão pretendem a elevação de seus honorários. O Tribunal deu parcial provimento ao apelo dos árbitros e escrivão e ao do sócio Oswaldo Dalforno, e negou provimento ao apelo dos sócios Antonio Cegatto Júnior e Outros. Apesar de reconhecer as normas do procedimento homologatório, o Tribunal ingressou no mérito da sentença arbitral. Reconhece a competência do árbitro para a análise da questão, e a observância aos requisitos previstos no art. 1.095 do Código de Processo Civil (sentença motivada e que aborda todos os pedidos da demanda). Dessa forma, analisou os honorários dos árbitros e do escrivão, concedendo R\$6.000,00 para cada árbitro e R\$2.000,00 para o escrivão, da mesma forma que arbitrou em R\$7.500,00 o salário dos avaliadores que atuaram no procedimento arbitral. O Tribunal analisou, ainda, a forma como foi realizada a partilha e se algum critério não foi observado pelos árbitros, concluindo que a homologação deve ser mantida. Em relação à multa e gastos, decidiu pelo descabimento da análise da multa e pelo pagamento proporcional às quotas societárias para os gastos.

Tópicos Abordados: Homologação de laudo arbitral.

Dispositivos legais mencionados: Arts. 1.072 e seguintes do Código de Processo Civil.

Crítérios e Conclusão: O julgamento é atécnico, considerando que o Tribunal ingressou no mérito da controvérsia.

IDONEIDADE DE INSTITUIÇÃO ARBITRAL

Tribunal: TJRJ

Órgão Julgador: Órgão especial

Partes:

Demandante: Tribunal Arbitral de Justiça Privada do Brasil de Nova Friburgo

Demandado: Desembargador-corregedor geral de justiça do Estado do Rio de Janeiro

Classe Processual: Mandado de Segurança

Número do Processo: 2006.004.01612

Data do Julgamento: 14/01/08

Relator: Des. Eduardo Mayr

Ementa dos temas jurídicos tratados: Idoneidade de Câmara Arbitral - Discussão sobre a possibilidade de usar o termo "tribunal" no nome da Câmara de Arbitragem.

Breve resumo do caso:

Cuida-se de Mandado de Segurança proposto pelo Tribunal Arbitral de Justiça Privada do Brasil de Nova Friburgo visando obstar qualquer medida do Corregedor-Geral de Justiça visando seu fechamento. O processo foi extinto sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, VI do CPC. Em suma, discute-se a possibilidade de usar o termo "tribunal" no nome da Câmara de Arbitragem, dentre outras questões semelhantes.

Tópicos Abordados: Idoneidade de Câmara de Arbitragem

Dispositivos legais mencionados: Arts. 2, §3º; 5º; 12, III; 13, §§ 3º, 4º, 5º e 7º; 15; 16, §1º; 18; 19, parágrafo único; 20, §§ 1º e 4º; 21; 22, caput, § 2º; 24, §1º; 25; 26, parágrafo único; 28; 30, caput e parágrafo único; e 32, §2º, II.

Crítérios e Conclusão: Crítérios de tecnicidade não utilizados para esse subtema

IDONEIDADE DE INSTITUIÇÃO ARBITRAL

Tribunal: TJDFT

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível

Partes:

Demandante: TMJTA/DF – Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal

Demandado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Número do Processo: 2004.002.010257-5

Data do Julgamento: 11/04/05

Relator: Des. Natanael Caetano

Ementa dos temas jurídicos tratados: Ação civil pública contra Câmara de Mediação e Arbitragem – uso de símbolos e denominações similares aos do Poder Judiciário – liminar deferida – Agravo de Instrumento – Indeferido.

Breve resumo do caso:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal – TMJTA/DF, contra decisão proferida em Ação Civil Pública, que deferiu o pedido de liminar pleiteado pelo Ministério Público para determinar que os responsáveis legais do Agravante: a) se abstivessem de utilizar armas e símbolos nacionais em todos seus papéis de trabalho ou documentos; b) deixassem de utilizar nesses papéis denominações como " Juiz" ou " Juiz Arbitral", "Processo", "Ação", "Citação" , "Intimação"; c) devolvessem e discriminassem os valores recebidos a título de "custas"; sob pena de responsabilização criminal e de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulativa. O Tribunal houve por bem manter a liminar deferida na ação civil pública, por entender presentes os requisitos necessários para a concessão de liminar.

Tópicos Abordados: Idoneidade de Câmara de Arbitragem

Dispositivos legais mencionados: Nenhum

Crítérios e Conclusão: Crítérios de tecnicidade não utilizados para esse subtema

IDONEIDADE DE INSTITUIÇÃO ARBITRAL

Tribunal: TJRO

Órgão Julgador: Decisão Monocrática

Partes:

Demandante: Associação de Membros do Tribunal Arbitral de Ariquemes

Demandado: Ministério Público

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Número do Processo: 100.002.2007.002325-3

Data do Julgamento: 03/04/07

Relator: Des. Waltenberg Junior

Ementa dos temas jurídicos tratados: Ação civil pública – atividades de Câmara arbitral obstadas por força de liminar – Agravo de instrumento – Deferimento para restituir atividades da Câmara arbitral.

Breve resumo do caso:

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em ação civil pública, que deferiu a liminar pleiteada para determinar: a) o bloqueio das contas bancárias da Câmara Arbitral; b) a indisponibilidade de seus bens móveis, imóveis e semoventes; c) a quebra de seu sigilo bancário e fiscal; d) suspensão das atividades da Associação e a suspensão das execuções em trâmite na comarca que se encontram lastreadas em sentença arbitral oriunda do aludido Tribunal.

O Tribunal concedeu efeito suspensivo ao Agravo para cassar a liminar deferida com fundamento nos argumentos de que (a) a associação – agravante foi regularmente constituída nos termos da Lei 9307/96, (b) ação civil pública não poderá obstar o exercício de atividades de instituição criada sob respaldo de lei, (c) caso seja comprovado o desvio de finalidade, poderão os árbitros sofrer sanções penais, e (d) poderá o Poder Judiciário, se provocado pelo interessado, anular sentença arbitral, se comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva.

Tópicos Abordados: Idoneidade de Câmara de Arbitragem

Dispositivos legais mencionados: Arts. 17 e 31 da Lei de arbitragem

Crítérios e Conclusão: Crítérios de tecnicidade não utilizados para esse subtema

IDONEIDADE DE INSTITUIÇÃO ARBITRAL

Tribunal: TJRO

Órgão Julgador: Decisão Monocrática

Partes:

Demandante: Associação de Membros do Tribunal Arbitral de Ariquemes

Demandado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO

Classe Processual: Mandado de Segurança

Número do Processo: 200.000.2007.001435-3

Data do Julgamento: 08/03/07

Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Ementa dos temas jurídicos tratados: Mandado de Segurança – óbice às atividades de instituição arbitral sob investigação

Breve resumo do caso:

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida em ação civil pública, que determinou a realização de medidas tais como a suspensão das execuções lastreadas em sentenças arbitrais proferidas pelo Tribunal Arbitral impetrante. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia extinguiu o *mandamus* sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, uma vez que, segundo o art. 5º da Lei 1.533/51 e o enunciado 267 do STF, a medida pleiteada não era cabível ao caso, e que contra o ato judicial ainda era possível interpor recurso ou requerer correição.

Tópicos Abordados: Idoneidade de Câmara de Arbitragem

Dispositivos legais mencionados: Nenhum

Crítérios e Conclusão: Crítérios de tecnicidade não utilizados para esse subtema

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Tribunal: TJRJ
Órgão Julgador:

Partes:

Demandante: Brascan Imobiliária Incorporações S/A

Demandado: Ministério Público

Classe Processual: Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública

Nº. do Processo: 2006.002.18703

Data do Julgamento: 22/09/06

Relator: Ernani Klausner

Ementa dos temas jurídicos tratados: consumidor – compulsoriedade da cláusula compromissória – contrato de adesão

Breve resumo do caso:

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público visando obstar a empresa Brascan Imobiliária de vincular a realização de contratos celebrados com consumidores à aceitação de cláusula compromissória. O Ministério Público requereu a antecipação dos efeitos da tutela, pedido este concedido. Brascan, por sua vez interpôs agravo de instrumento cujo efeito suspensivo foi negado pela decisão em análise.

Tópicos Abordados: consumidor – compulsoriedade da cláusula compromissória – contrato de adesão

Dispositivos legais mencionados: n/d

Critérios e Conclusão: Não foi possível realizar uma análise mais profunda das medidas adotadas pelo Ministério Público. Contudo, este grupo de pesquisa considera a ação positiva, uma vez que a banalização do instituto da Arbitragem, principalmente em contratos envolvendo um contratante economicamente mais fraco pode resultar em grande prejuízo para as partes, em especial se for considerada a possibilidade conferida ao juiz de conhecer de ofício a existência de cláusula compromissória. Trata-se de medida que contribui significativamente para o desenvolvimento do instituto da Arbitragem.

CARTA ROGATÓRIA: CITAÇÃO

Tribunal: STJ

Órgão Julgador: Presidente do STJ

Partes:

Demandante: Tribunal Distrital do Estados Unidos Comarca de Nova Jersey

Demandado: Solon Teixeira de Rezende Júnior, Arthur Schman Inc., Banco Santander Brasil S/A, S Teixeira Produtos Alimentícios Ltda.

Classe Processual: Carta rogatória (Embargos ao cumprimento do exequatur)

Número do Processo: 1987 – US (2006/0168898-4)

Data do Julgamento: 10 de abril de 2007

Relator: Min. Barros Monteiro

Ementa dos temas jurídicos tratados: Carta Rogatória – Citação – Embargos ao cumprimento do exequatur – Compete ao tribunal apenas verificar a autenticidade dos documentos e a existência de observância dos requisitos da resolução n. 9/2005 – exigências cumpridas – verificação da existência de convenção de arbitragem para dirimir as controvérsias entre as partes cabe à Justiça Rogante – Negado provimento aos embargos.

Breve resumo do caso:

O Jusrogante solicitou, mediante carta rogatória, a citação de Solon Teixeira em ação civil ajuizada na Justiça Americana. Realizada a citação, o requerido apresentou embargos ao cumprimento do exequatur, alegando (i) nulidade do processo por ausência de nomeação de curador especial (art. 9º, §3º, da resolução 9/2005), e (ii) existência de convenção de arbitragem para solucionar as controvérsias existentes entre as partes. O tribunal rejeitou os embargos sob os fundamentos de que: (i) cumpre à corte somente analisar a autenticidade dos documentos e a observância dos requisitos da resolução n. 9/2005, o que ocorreu, e (ii) cumpre à justiça estrangeira analisar a alegação da existência de convenção de arbitragem.

Tópicos Abordados: Intimação de ação civil – efeito negativo da cláusula compromissória

Dispositivos legais mencionados: Art. 2 da Resolução nº. 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça

Crerios e Conclusão: O julgamento é técnico. A parte brasileira foi devidamente intimada, reconhecida a falta de jurisdição do STF para analisar a validade da cláusula compromissória.

CARTA ROGATÓRIA: CITAÇÃO

Tribunal: STF

Órgão Julgador: Presidência do Supremo Tribunal Federal

Partes:

Demandante: Tribunal Superior do Cantão de Zurique

Demandado: TV Globo Ltda.

Classe Processual: Carta Rogatória

Número do Processo: 11444

Data do Julgamento: 04/08/2004

Relator: Ministro Nelson Jobim

Ementa dos temas jurídicos tratados: Carta Rogatória – Intimação de pedido de constituição de Tribunal Arbitral – Impugnação que versa sobre a eficácia da cláusula compromissória – Impossibilidade – Análise do STF adstrita apenas a eventual violação à soberania nacional e à ordem pública (artigo 226, §2º do RISTF).

Breve resumo do caso:

Trata-se de carta rogatória expedida pelo Tribunal de Zurique, para que a TV Globo fosse intimada a se manifestar sobre pedido de constituição de Tribunal Arbitral apresentado por uma empresa alemã, com fundamento em cláusula compromissória presente em contrato de concessão de direito de transmissão da Copa do Mundo de 2006. A TV Globo apresentou impugnação sustentando que não poderia se submeter a esse procedimento, na medida em que a cláusula previa que eventuais conflitos seriam resolvidos pela Câmara de Comércio de Zurique, que se recusou a exercer a jurisdição. Dessa forma, no entendimento da TV Globo, a cláusula compromissória teria restado ineficaz, *“insuscetível de suportar unilateralmente a pretendida alteração para a forma de arbitragem ‘ad hoc’”*. Analisando os argumentos apresentados, o STF houve por bem rejeitar a impugnação e conceder o *exequatur* para cumprimento da carta rogatória, pois reconheceu que a matéria objeto da impugnação deveria ser discutida no próprio Juízo Rogante e não no STF, ao qual cabe analisar tão-somente se houve ou não atentado à soberania nacional ou à ordem pública (artigo 226, §2º do RISTF).

Tópicos Abordados: Intimação de pedido de constituição de Tribunal Arbitral *ad hoc* - eficácia da cláusula compromissória – cláusula arbitral vazia

Dispositivos legais mencionados: Art. 226, §2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

Crerios e Conclusão: O julgamento é técnico. A parte brasileira foi devidamente intimada, reconhecida a falta de jurisdição do STF para analisar a validade da cláusula compromissória.

EFICÁCIA, EXECUÇÃO E ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Tribunal: TJRS

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível

Partes:

Demandante: Jorge Ramiro Nascimento Filho

Demandado: Neila Teresinha Rita Wohlmann e outra

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Número do Processo: 70011436623

Data do Julgamento: 14/04/05

Relator: Ricardo Raupp Ruschel

Ementa dos temas jurídicos tratados: despejo – executabilidade de sentença arbitral

Breve resumo do caso:

Trata-se de ação de despejo proposta com fundamento em descumprimento de acordo homologado em juízo arbitral. Entendeu o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul na análise de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não concedeu tutela antecipada decretando despejo, que a pretensão ao despejo não subsiste em decorrência de compromisso assumido perante Juízo Arbitral. Segundo o acórdão em análise, o requerente/credor detém título executivo judicial apto a ensejar ação de execução, inadmitindo-se, portanto, a recepção da ação de despejo interposta como de execução, eis que ritos e procedimentos absolutamente diferenciados.

Tópicos Abordados: Despejo - Executabilidade de Sentença Arbitral

Dispositivos legais mencionados: Art. e da Lei de Arbitragem

Crítérios e Conclusão: O julgamento é técnico, uma vez que reconhece a natureza de título executivo judicial conferida à sentença arbitral pelo art. 584, VI do Código de Processo Civil, atual, art. 475-N, IV.

EFICÁCIA, EXECUÇÃO E ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Tribunal: TJSP

Órgão Julgador: Câmara Especial de Falências e Recuperações judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Partes:

Demandante: Arco Iris Representações Comerciais Ltda. (Falida)

Demandado: Massa Falida de Arco Iris Representações Comerciais Ltda., Procred Tecnologia Fomento Mercantil Ltda. (Adm. Jud.)

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Número do Processo: 493.783-4/9-00

Data do Julgamento: 01/08/07

Relator: Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças

Ementa dos temas jurídicos tratados: Falência – Suspensão da exigibilidade da sentença arbitral - Executabilidade da sentença arbitral

Breve resumo do caso:

Trata-se de pedido de falência fundado no inadimplemento de sentença arbitral condenatória. Procred entrou com pedido de falência da Arco Iris fundado na impontualidade no pagamento de condenação em sentença arbitral transitada em julgado, em procedimento administrado pela Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio. Arco Iris, entre outros argumentos de ordem formal, suscitou preliminar de carência de ação, uma vez que ainda pendia de julgamento ação proposta por ela visando a inexigibilidade da referida sentença. O pedido de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido. A Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso. No mesmo sentido foi decidido pela Câmara de Falências, entendendo que **o ajuizamento de ação objetivando a declaração de inexigibilidade da sentença arbitral não tem o condão de afastar a liquidez, certeza e executividade do título judicial, consoante previsto no art. 31 da Lei de Arbitragem.** *In verbis:* “A propositura de ação judicial pretendendo o reconhecimento da inexigibilidade da sentença arbitral, não impede o requerimento de falência, uma vez que, na ação falimentar o devedor deve deduzir qualquer defesa que objetiva afastar o decreto de quebra.”.

Tópicos Abordados: Falência - Executabilidade de Sentença Arbitral

Dispositivos legais mencionados: Art. 26 e 31 da Lei de Arbitragem

Critérios e Conclusão: O julgamento é técnico, uma vez que foi devidamente reconhecida a natureza de título executivo judicial da sentença arbitral condenatória.

EFICÁCIA, EXECUÇÃO E ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Tribunal: Tribunal de Alçada de Minas Gerais

Órgão Julgador: Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

Partes:

Demandante: Comercial Barros Ltda

Demandado: Rosimarie de Mattos Camargo Barros e outros

Interessados: Espólio de Carlos Alberto Barros e outros

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Número do Processo: 2.0000.00.359399-9/000(1)

Data do Julgamento: 22 de outubro de 2002

Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade

Ementa dos temas jurídicos tratados: Sentença arbitral determinou a extinção de processo judicial – conseqüente extinção de medida cautelar incidental.

Breve resumo do caso:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em medida cautelar de alimentos provisionais, proposta incidentalmente a ação de dissolução de sociedade, que determinou a expedição de mandado para intimar o agravante a realizar o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil), sob as penas da lei. Ocorre que, no curso da ação principal, as partes optaram por transferir ao juízo arbitral os poderes para solucionar a controvérsia. Ao final do procedimento arbitral, realizou-se a partilha dos bens e determinou-se a extinção da ação judicial de dissolução de sociedade.

Não tendo a sentença arbitral se manifestado acerca da medida cautelar de alimentos provisionais, entendeu o Agravante que os efeitos das determinações nela proferidas permanecem vigentes. Contudo, o Tribunal julgou prejudicado o recurso sob o fundamento de que a medida cautelar deverá ser extinta por consequência da extinção do processo principal. Segundo a decisão analisada, em sendo a medida cautelar acessório de processo principal, sua sorte segue a do principal. Bem assim, considerou ocorrida a perda do objeto por ter a controvérsia sido solucionada em arbitragem.

Tópicos Abordados: Efeito negativo da convenção de arbitragem; Perda do objeto da Medida Cautelar por ter a controvérsia sido solucionada em arbitragem.

Dispositivos legais mencionados: Art. 21 da Lei de Arbitragem

Critérios e Conclusão: O julgamento é técnico, uma vez que foram devidamente reconhecidos os efeitos da sentença arbitral.

EFICÁCIA, EXECUÇÃO E ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Tribunal: TJMT

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

Partes:

Demandante: AM2 Comércio de Calçados e Confecções Ltda.

Demandado: Fabiana Clini Rojas Gavilan e Outros

Classe Processual: Apelação

Número do Processo: 12418/2005

Data do Julgamento: 30/11/2005

Relator: Des. Irênio Lima Fernandes

Ementa dos temas jurídicos tratados: Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança de Aluguéis e Encargos da Locação – natureza da sentença arbitral

Breve resumo do caso:

Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança de Aluguéis e Acessórios da Locação, dentre eles o Fundo Promocional e a Taxa de Condomínio. A ação foi julgada parcialmente procedente, com a condenação da Apelante ao pagamento dos aluguéis e encargos condominiais em atraso, excluindo-se o Fundo Promocional, uma vez que este teria sido objeto de acordo firmado entre a Apelante e a Associação de Lojistas do Shopping Center 3 Américas em sede de Juízo Arbitral. A 6ª Câmara Cível negou provimento ao recurso da Apelante, mantendo a sentença tal como lançada.

Tópicos Abordados: Efeito negativo da cláusula compromissória – composição de parte da controvérsia em juízo arbitral

Dispositivos legais mencionados: n/d

Crerios e Conclusão: O julgamento é técnico, uma vez que a matéria, objeto de composição em juízo arbitral não foi re-analisada.

EFICÁCIA, EXECUÇÃO E ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Tribunal: TJ/SP

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Partes:

Demandante: Fazenda do Estado de São Paulo

Demandado: Tribunal de Mediação e Arbitragem Ltda.

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Número do Processo: 611.823-5/4-00

Data do Julgamento: 23/05/2007

Relator: Des. Toledo Silva

Ementa dos temas jurídicos tratados: Executabilidade da sentença arbitral

Breve resumo do caso:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela Agravante apenas no efeito devolutivo. A decisão foi proferida nos autos do Mandado de Segurança interposto pelo Tribunal de Mediação e Arbitragem contra ato do Capitão da Polícia Militar, que não cumpriu determinação proferida por aquele Órgão, sob o fundamento de que descontos em folha de pagamento somente poderiam ser efetivados mediante decisão judicial. O juiz *a quo* reconheceu que o Tribunal foi instituído em conformidade com a Lei 9.307/96 e que suas decisões se equivalem às decisões judiciais, e não dependem de homologação. A segurança foi, assim concedida, para que a autoridade impetrada cumprisse a decisão e providenciasse o código para que fosse efetivado o desconto em folha de pagamento. Tanto o juiz *a quo*, como o Tribunal de Justiça entenderam que a não concessão de efeito suspensivo ao recurso da Agravante não lhe causaria nenhum dano de difícil e incerta reparação.

Tópicos Abordados: Executabilidade de Sentença Arbitral – execução de medida coercitiva

Dispositivos legais mencionados: Art. 33 da Lei de Arbitragem

Crerios e Conclusão: O julgamento é técnico, uma vez que foi devidamente reconhecida a natureza de título executivo judicial da sentença arbitral condenatória e executada a medida nela prevista.

EFICÁCIA, EXECUÇÃO E ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Tribunal: TJ/SP

Partes:

Demandante: Topsports Ventures S/A

Demandado: TV Ômega Ltda.

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Número do Processo: 408.794.4/3

Data do Julgamento: 22/09/2005

Relator: Des. Enio Zuliani

Ementa dos temas jurídicos tratados: Sentença Arbitral protestada – Medida Cautelar de Sustação de Protesto –Reconhecimento de que o Judiciário não pode sobrestar os efeitos imediatos da sentença arbitral sem base convincente

Breve resumo do caso:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Topsports contra decisão que concedeu liminar em medida cautelar de sustação de protesto. A Topsports sustenta que o protesto foi devido, na medida em que a TV Ômega não cumpriu a sentença no prazo estipulado, sendo que o protesto era necessário para comprovar a impontualidade em futuro pedido de falência. Ademais, rebate os argumentos de renúncia e litispendência suscitados pela TV Ômega, sustentando que a ação que ajuizou anteriormente ao procedimento arbitral versava sobre ponto distinto, não abrangido pelo juízo arbitral. O Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo, acolhendo os argumentos da Topsports, e revogando a liminar. Foi reconhecido que o Judiciário não pode sobrestar os efeitos imediatos da sentença arbitral sem base convincente.

Tópicos Abordados: Executabilidade de sentença arbitral; Protesto; Boa-fé processual; litispendência

Dispositivos legais mencionados: Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Art. 33 da Lei de Arbitragem. Art. 301, § 3º, do Código de Processo Civil.

Crterios e Conclusão: O julgamento é técnico, uma vez que é conferida à sentença arbitral a devida certeza e liquidez de título executivo judicial.

SUSPENSÃO DE PROCESSO JUDICIAL

Tribunal: TJRJ

Órgão Julgador: Décima Primeira Câmara Cível

Partes:

Demandante: Sea do Brasil Serviços Submarinos Ltda.

Demandado: Mulceiros Serviços Marítimos Ltda.

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Número do Processo: 12.683/2006

Data do Julgamento: 09/07/06

Relator: Des. Otávio Rodrigues

Ementa dos temas jurídicos tratados: Medida Cautelar de sustação de protesto – pedido de suspensão do processo pela existência de procedimento arbitral – indeferimento do pedido liminar – Agravo de instrumento – indeferimento.

Breve resumo do caso:

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, em medida cautelar de sustação de protesto, indeferiu pedido de suspensão de processo pela existência de procedimento arbitral. O Tribunal indeferiu o recurso sob os argumentos de que: (a) não é possível suspender o processo por tempo indefinido, (b) o prazo máximo para a suspensão seria de seis meses, e (c) as partes interessadas, já devidamente citadas para o processo, deverão se manifestar sobre o assunto.

Tópicos Abordados: Suspensão de processo judicial pela existência de procedimento arbitral

Dispositivos legais mencionados: Art. 265 do Código de Processo Civil

Crítérios e Conclusão: Não houve foi possível realizar juízo de tecnicidade sobre a questão, apenas se destacou um breve equívoco em relação ao eventual objeto de homologação que fundamenta o pedido de suspensão de protesto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Tribunal: TJSP

Órgão Julgador: Câmara Especial

Partes:

Demandante: SABRICO S/A

Demandado: Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Capital e Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo

Classe Processual: Conflito de Competência

Número do Processo: 93.381-0/3-00

Data do Julgamento: 16 de dezembro de 2002

Relator: Moura Ribeiro

Ementa dos temas jurídicos tratados: Ação possessória – existência de convenção de arbitragem – impossibilidade de suscitar conflito de competência.

Breve resumo do caso:

Em primeira instância foi ajuizada ação de reintegração de posse pela Sabrico S/A (Comodatária), objetivando a devolução de área emprestada em comodato à empresa Brasmotor S/A (comodante), uma vez que estava encerrado o prazo do contrato. Em despacho inicial, o magistrado determinou o sobrestamento do feito até a oitiva das partes. Contra referida decisão, a comodante opôs pedido de reconsideração ou o recebimento da pretensão como Agravo Regimental, sob o fundamento de que “a cláusula compromissória não vincula os contratantes porque a hipótese se cuida de pretensão fundada na extinção do contrato gratuito e não condiz com a sua execução”.

O Tribunal houve por bem afirmar a competência do Juízo Estatal para o julgamento da lide, de maneira a reconsiderar o despacho inicial e cancelar a ordem de sobrestamento da ação possessória. Ato contínuo, a comodatária suscitou conflito de competência, sob o fundamento de que o juízo arbitral é o competente para processar e julgar a lide decorrente do mencionado contrato de comodato. Inclusive, informou já ter solicitado a instauração de procedimento arbitral perante a Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo.

O Tribunal não conheceu do conflito, entendendo que: (i) a existência de cláusula compromissória foi arguida pela comodatária em preliminar de extinção do processo sem exame do mérito, oportunidade na qual deveriam ter sido analisados os efeitos da cláusula compromissória nos autos do processo de reintegração; (ii) a comodante se recusou a cumprir a cláusula compromissória e o comodatário não se valeu da regra insculpida no artigo 7º da Lei de Arbitragem; (iii) não há conflito de competência entre o juízo Estatal e a arbitragem, uma vez que a competência é fração ou a medida da jurisdição na função estatal de aplicar a justiça, atribuição que a Constituição não conferiu à arbitragem.

Tópicos Abordados: Possibilidade de suscitar conflito de competência quando há convenção de arbitragem

Dispositivos legais mencionados: 267, VII e 301 do Código de Processo Civil e art. 7º da Lei de Arbitragem

Crerios e Conclusão: O acórdão foi técnico, mas com equívocos. Isto porque, ao mesmo tempo que corretamente verificou não ser o conflito de competência o instrumento processual adequado para suscitar a existência de convenção de arbitragem, cometeu o equívoco de afirmar que a falta de ajuizamento da ação do artigo 7º, quando a parte adversa é relutante em participar de procedimento arbitral, legitima a atuação do Poder Judiciário.